

# JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ESCOLA FISCALIZADA E SUBVENCIONADA PELO GOVÊRNO FEDERAL, OU ESTADUAL

**- O fato de uma escola ser fiscalizada e subvencionada pelo govêrno federal, ou estadual, não implica, na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar litígio, em que é parte.**

Carmelita de Albuquerque e Silva *versus* Escola Osmar Silveira

Proc. nº 1.139-51 - Relator: MINISTRO JÚLIO BARATA

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Carmelita dr Albuquerque e Silva e como recorrida, Escola Osmar Silveira:

O acórdão de fls. 65 julgou incompetente esta Justiça, porque a Escola reclamada é subvencionada e fiscalizada pelo Estado de Pernambuco e pela União Federal.

No recurso de fls. 67, a recorrente alega que a Escola pertence a uma associação civil, colônia de pescadores, e, assim, o fôro competente é o trabalhista.

A Procuradoria Geral assim se manifesta:

"O recurso é cabível. Discute-se sôbre competência da justiça do Trabalho para dirimir o presente dissídio. As duas instâncias decidiram pela preliminar de incompetência. Acontece, porém, que as provas dos autos, a meu ver, não autorizam tais entendimentos.

A recorrente não está incluída em nenhuma classe de funcionários ou servidores de autarquias parastatais, compreendidas nas disposições do art. 7º e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

"É o que se infere do exame dos elementos constantes dos autos.

"A colônia de pesca, da qual ela era professora, apenas recebe subvenção do governo (fls. 55), e isto não basta para desfigurar a sua índole e condição de associação civil, com os seus empregados sujeitos à legislação trabalhista.

"Os hospitais recebem subvenção do governo e nem por isso, até hoje, os empregados desses estabelecimentos ficaram à margem da proteção das leis de amparo ao trabalhador.

"Tais instituições, só porque recebem subvenções, não podem ser contempladas no art. 7º da Consolidação, nem confundidas com a União, o Estado, o Município e os serviços das autarquias, que por força de tais disposições escapam à órbita desta Justiça especializada.

"Nestas condições, opino preliminarmente, pelo provimento do recurso, devendo os autos baixarem à instância competente para julgar o mérito da reclamação".

É o relatório.

Voto: A informação oficial de fls. 55 demonstra que a Escola recorrida não pertence nem ao Estado de Pernambuco nem à União: é apenas subvencionada pelas entidades federal e estadual (vide fls. 55). Subordinadas embora, quanto à fiscalização, à Divisão de Caça e Pesca, as colônias de pescadores não são repartições públicas nem autarquias. Com a Procuradoria Geral, sou pela declaração de competência e conseqüente conhecimento do recurso, para que baixem os autos ao M.M. juiz de direito, para julgamento do mérito da reclamação.

Assim considerando:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de considerar competente a Justiça do Trabalho e determinar que o Dr. juiz de direito aprecie e julgue o mérito da causa.

Tribunal Superior do Trabalho, 13 de março de 1952. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Júlio Barata*, relator.

*Otávio de Aragão Bulcão*, procurador.

\*

### **INQUÉRITO JUDICIÁRIO - EMPREGADO ESTÁVEL - REQUERIMENTO - PRAZO**

**- O empregador que deixa de utilizar, no prazo de 30 dias, contado da suspensão do empregado, o direito de requerer a instauração de inquérito judicial, vê extinguir-se êsse mesmo direito.**

**- O prazo estabelecido no art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho é de decadência.**

Oswaldo Léo *versus* Paulo P. Olsen

Proc. n° 2.629-51 - Relator: MINISTRO CARVALHO JÚNIOR

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista de n° 2.629, de 1951, interposto de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e em que é recorrente Oswaldo Léo, sendo recorrido Paulo P. Olsen:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos e na conformidade do relatório e voto que se seguem, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para julgar caduco o direito de requerer instauração de inquérito e determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o recurso ordinário interposto pelo empregado.

Tribunal Superior do Trabalho, 20 de dezembro de 1951. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, relator.

*João Antero de Carvalho*, procurador.

## RELATÓRIO

Osvaldo Léo, alegando estabilidade no emprêgo e dispensa sem justa causa, pediu fôsse Paulo P. Olsen condenado a reintegrá-lo e pagar-lhe salários vencidos, bem como os vincendos até efetiva reintegração, pedindo, também, êste contra aquêle instauração de inquérito visando a ser autorizado a rescindir o contrato de trabalho. A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo julgou caduco o direito de instaurar inquérito e improcedente a reclamação do empregado. Recorrendo ambas as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso de Paulo P. Olsen, para o efeito de, considerando não prescrito o direito à instauração do inquérito, determinar seja êste processado e julgado, considerando-se, em conseqüência, prejudicado o recurso do reclamante Osvaldo Léo. Interposto pelo empregado recurso de revista, assim opinou o ilustrado procurador Dr. GILBERTO CROCKATT DE SÁ:

"A admissibilidade do recurso de revista de fls. 323, é inquestionável. O decisório recorrido está em flagrante divergência com os acórdãos apontados pelo recorrente em suas razões de recurso. Na questão *sub judice* o ponto básico é saber-se se o empregador se valeu, em tempo hábil, do que faculta a lei para validar a dispensa de seu empregado estável ou a exoneração *sponte sua* do reclamante, ora recorrente, como alegou em sua contestação. Se motivo havia para dispensa, não o argüiu em Juízo o empregador, desde a data em que o empregado deixou o exercício de suas funções. Deixou correr o prazo prescricional sem nada representar contra o empregado, senão agora, quando, por reconvenção, pretende se instaure inquérito para autorização de dispensa do estável. Mas, a reconvenção, sôbre ser inadmissível na processualística da Justiça do Trabalho, no caso presente, seria uma aberração, porquanto se conferia a quem negligenciou no exercício de um direito a possibilidade de dêle se valer quando prescrito. O abandono de emprêgo seria o motivo para a

instauração do inquérito, já que as imputações de desídia e negligência só podiam se referir a fatos anteriores ao afastamento do empregado por mais de 30 dias. Não o arguiu, porém, o reclamado, senão dois anos e 10 meses após. Quanto à exoneração por iniciativa do próprio empregado, sendo êle estável, só poderia varar como argumento se provasse o empregador tivesse êle se processado em conformidade com as exigências legais. Não o provou, porém, o reclamado. Assim sendo, impõe-se, no mérito, a reforma do venerando acórdão, que sobremodo se opõe à lei, à jurisprudência e às provas dos autos. Opinamos, destarte, pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento".

VOTO: Renovo, neste voto, considerações já expendidas em caso idêntico: Dispondo o art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho que "para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentara reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias contados da data da suspensão do empregado", evidentemente, um prazo para que, dentro dêle, seja exercido um direito pelo empregador, nos têrmos em que lhe foi conferido. São, conforme está expresso no artigo acima transcrito, condições para a instauração do inquérito: *a)* que o empregado seja garantido com estabilidade; *b)* que seja pedida por escrito; *c)* que a reclamação seja apresentada dentro de 30 dias, contados da suspensão do empregado. Se, pois, o empregador não se utiliza do prazo que a lei dá para exercer um direito que a mesma lhe confere, não há como deixar de se concluir, que da inércia do respectivo titular resulta a extinção dêsse direito. É certo que têm entendido alguns hermeneutas, juízes e tribunais ser a seguinte a interpretação do referido art. 50, no que concerne ao prazo que a lei fixou: dever o empregador pagar salários ao empregado suspenso no caso de não requerer, dentro dos 30 dias; a instauração do inquérito. Ora, isso de forma nenhuma está na lei nem dela se deduz. O que se prescreveu foi um têrmo certo para o exercício de um direito, o qual, necessariamente, caducará se o respectivo titular não o fizer valer *opportuno tempore*. Ter ou não ter direito o empregado a receber os salários correspondentes ao tempo da suspensão, resultará, não do pedido de inquérito fora ou dentro do prazo legal, mas de reconhecer, ou não, a sentença a inexistência de falta que justifique a rescisão do contrato de trabalho. A decadência, define CÂMARA LEAL ("Da prescrição e da decadência", pág. 430), é a extinção do direito pela inércia continuada de seu titular, que deixa de exercitá-lo, durante o têrmo prefixado ao seu exercício, acrescentando, ao tratar

da diversidade de conseqüências jurídicas, da diferença substancial entre a prescrição e a decadência, que esta "tem um curso fatal, não se suspendendo, nem interrompendo pelas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, só podendo ser obstada a sua consumação pelo efetivo exercício do direito ou da ação, quando esta constitui o meio pelo qual deve ser exercitado o direito". O que pleiteia a empresa somente poderia exercitar-se pela ação, isto é, reclamação, a qual não intentou em tempo hábil, não havendo evitado, assim, que a decadência se consumasse. Das modalidades de preclusão, - a impeditiva, a suspensiva e a interruptiva, somente a primeira obstará a consumação da caducidade de direito. Mas, para tanto, era imprescindível que o respectivo sujeito ativo o exercitasse no tempo e pela forma determinados na lei. De nenhum valor é a argumentação de que pode acontecer não seja possível ao empregador colher em 30 dias os elementos necessários para provar a falta imputada ao empregado. Com efeito, o dia da suspensão, a partir do qual, não é demais repeti-lo, se conta o prazo para a instauração do inquérito, não coincidirá, forçosamente, com o da falta imputada, nada impedindo que o empregador cauteloso somente depois de se haver preparado para a produção da prova vede o empregado exercer atividade na empresa. Por outro lado, a prova não é oferecida nos 30 dias destinados ao início do procedimento judiciário, mas no curso da reclamação. De qualquer forma, aquele, e não outro, foi o prazo que a lei fixou ao empregador para pleitear em juízo o direito de rescindir o contrato de trabalho celebrado com o empregado estável que haja cometido falta grave. Nem por ser curto, deixa de ser decadência, como se verifica no de 10 dias que o Cód. Civil estabelece no § 1º do art. 865. O que importa é que se configure o instituto. Quanto à reclamação do empregado, ficará prejudicada, uma vez reconhecida a extinção do direito do empregador. Entre outras características diferenciais, distingue-se a prescrição da decadência, em que a primeira extingue a ação, ficando o direito sem meio judiciário de se fazer valer, e a segunda extingue o direito e, apenas, como conseqüência, a ação que lhe corresponde.. Disso resulta que o reconhecimento do direito do empregado ao exercício do seu emprego e à percepção dos respectivos proventos, nos termos do contrato, é insito na decisão que, julgando reclamação do empregador, lhe nega autorização para a dispensa. O meu voto, pois, é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar caduco o direito de requerer instauração do inquérito e determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o recurso ordinário interposto pelo empregado.

\*

## INQUÉRITO JUDICIÁRIO - EMPREGADO ESTÁVEL - INSTAURAÇÃO

**- Faltas passadas, punidas e depois perdoadas, não podem servir de fundamento para a instauração de Inquérito judiciário.**

The Leopoldina Railway Co. Ltd. *versus* Severino Dutra

Proc. n° 4.530-49 - Relator: MINISTRO FRANCISCO CARVALHAL

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Severino Dutra e, como recorrida, The Leopoldina Railway Co. Ltda.:

A ora recorrida requereu, perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a instauração de inquérito judiciário, a fim de ser autorizada a rescindir o contrato de trabalho de seu empregado estável, Severino Dutra, acusando-o de ter praticado a falta grave capitulada na alínea a do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (ato de improbidade).

O requerido contestou as acusações que foram feitas pela empresa; declarou que foi suspenso por cinco dias, sendo que a empresa depois de três meses, restituiu a quantia relativa aos salários dos dias em que esteve suspenso.

A proposta de conciliação não foi aceita pelas partes.

Foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela requerente. Esta juntou inúmeros documentos.

A Junta, pela decisão de fls. 26-30, contra a proposta da Presidência, julgou improcedente o inquérito, condenando a empresa requerente a manter o requerido no emprego. A decisão da Junta está assim fundamentada:

"Vê-se dos autos que a empresa, em 1º de dezembro, pede abertura de inquérito para dispensa do requerido, com base na letra *a* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, por falta cometida em 7 de agosto de 1943.

"O requerido alega que, pela falta requerida, já foi punido com pena de suspensão por cinco dias.

"Intimada a requerente a exhibir o "livro do ponto", verifica-se a procedência da alegação do requerido, visto que constam assinalados os dias 10 a 14 de agosto com a letra "S", significando "suspensão", e, correspondendo aos mesmos dias, a anotação posterior de haverem sido "Pagos em outubro, por cancelamento da suspensão".

"O requerido junta aos autos o "contra-cheque" referente ao pagamento dos seus vencimentos do mês de outubro, por onde se comprova haver recebido, sob referência "Abono de agosto", a importância de Cr\$ 129,00.

"Se esse pagamento corresponde, exatamente, à importância descontada do requerido pelos cinco dias de suspensão que sofrera em agosto, a requerente, por outro lado, não lhe deu ciência do motivo ou da intenção com que o fazia.

"Os documentos de fls. 23 a 24, em que se declara que a pena de suspensão seria convertida em inquérito para dispensa, são memorandos internos, não acessíveis ao requerido, e não do seu conhecimento. Além disso, comprovam uma resolução posterior, estando ambos datados de outubro, ao passo que a pena de suspensão já fôra cumprida em agosto.

"Pelo documento de fls. 23, o chefe do Tráfego Comercial nega aprovação ao ato do chefe do 1º Distrito, que impôs a pena de suspensão, manifestando a sua intenção de, ao invés da pena referida, requerer inquérito para dispensá-lo. Essa resolução é, porém, manifestada em outubro, ao passo que a pena de suspensão já fôra cumprida em agosto.

"Se admitirmos que ao chefe do 1º Distrito falecia autoridade para impor a pena de suspensão, aplicada ao requerido, ao chefe do Tráfego Comercial, que dela só discordou em outubro, foi dado conhecimento da falta em 10 de agosto,

através de uma cópia do memorando n° 211, em que o delegado-chefe de policiamento comunicou a ocorrência ao diretor-gerente da requerente (fls. 17).

"Pelo memorando T-B Esp. 6.652-P, da 25 de outubro de 1948 (fls. 23), em que o chefe do Tráfego Comercial discorda do chefe do 1° Distrito, verifica-se que êste só propôs *a pena de suspensão em 16 de outubro*, quando o fato é que esta *já havia sido cumprida em agosto*. Não parece muito compreensível essa maneira de um chefe "propor" a um superior a aplicação de uma penalidade a um subordinado *mais de dois meses depois de cumprida aquela penalidade*.

"O fato de o requerido receber em outubro a devolução do dinheiro correspondente aos dias em que estivera afastado, sem outra explicação além da rubrica inserida em seu cheque de pagamento - "Abono de agosto", só poderia induzi-lo à interpretação dêsse gesto da requerente como perdão, pelo menos do lado econômico da punição que sofrera.

"O silêncio da requerente, seja durante os dois meses que decorreram entre a imposição da pena e a devolução do dinheiro, seja durante os 30 dias que se seguiram até que viesse requerer a abertura de inquérito para dispensa do requerido, e o fato de haver permitido que êste continuasse a trabalhar, nas mesmas funções, teriam corroborado a noção do perdão, só desfeita ante a surpresa do requerimento de abertura de inquérito para dispensa, já em dezembro, quando o requerido se considerava punido em agosto e perdoado em outubro.

"É ponto pacífico na Justiça do Trabalho não poder o empregador questionar sobre falta cometida, quando já usou o seu poder disciplinar punindo, de qualquer maneira, o empregado, sendo jurisprudência firmada que *"faltas passadas, punidas ou perdoadas, não podem "ser invocadas como fundamento para pedido de abertura de inquérito administrativo"*.

"O cancelamento da pena de suspensão que sofreu o requerido, feito como foi, dois meses depois de cumprido, só teria cabimento como *perdão da falta*, isto é, em favor do empregado. O contrário implicaria na admissão de duas punições para a mesma falta, o que aberraria de todo o princípio de direito".

A empresa requerente, não se conformando com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Aquêle Tribunal, pelo acórdão de fls. 49, por unanimidade deu provimento ao recurso, para julgar procedente o inquérito, autorizando a dispensa do empregado. Considerou o Tribunal Regional que não ocorreu dupla penalidade, já que, nos termos do art. 72 do regulamento da empresa, a suspensão fôra aplicada em caráter condicional, sujeita à aprovação da autoridade superior, com poderes para diminuir ou agravar a pena.

Daí o presente recurso extraordinário, manifestado pelo empregado, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega atrito jurisprudencial e violação do art. 625 do Cód. de Proc. Penal.

A empresa recorrida contra-arrazoou a fls. 52-53.

A Procuradoria Geral, oficiando o Dr. OTÁVIO DE ARAGÃO BULCÃO, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

*VOTO:* *Data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral, entendemos que o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que seja restabelecida a decisão da Junta, de Conciliação e Julgamento.

Vejamos os fatos: o empregado foi suspenso por cinco dias, em agosto; decorrido esse prazo, continuou a trabalhar, regularmente. Em outubro, a empresa, abonando-lhe a falta, pagou os salários relativos àqueles cinco dias. O empregador requereu, então, a instauração do inquérito, para dispensá-lo, em virtude da referida falta. Ora, se a empresa mandou pagar os cinco dias de suspensão, é fora de dúvida que desapareceu a falta: se a referida falta fôsse grave, como alegou a empresa, como foi o empregado aceito, ainda, durante longos meses, trabalhando e produzindo normalmente? Verifica-se, pois, ser descabida a abertura do inquérito, estando, pois, certa a Junta, quando o considerou improcedente.

Por êstes fundamentos, voto pelo provimento do recurso, para ser restabelecida a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Tribunal Superior do Trabalho, 7 de dezembro de 1951. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Antônio Francisco Carvalhal*, relator.

*Gilberto Crockatt de Sá*, procurador.

\*

## **EMPREGADO - RECLAMAÇÃO CONTRA SUSPENSÃO DISCIPLINAR - RECURSO**

**- Das decisões prolatadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento em reclamações sôbre penas disciplinares, o recurso cabível é determinado pelo valor do pedido.**

Armando Breno dos Santos *versus* Balança Santo Antônio Limitada

Proc. n° 1.437-50 - Relator: MINISTRO ASTOLFO SERRA

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Balança Santo Antônio Limitada, e, como recorrido, Armando Breno dos Santos:

Suspenso por 3 dias, Armando Breno dos Santos reclamou contra Balança Santo Antônio Limitada, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre. Disse que foi punido porque, depois de ter servido de testemunha contra a reclamada, começou a ser perseguido, tanto que, sendo ajudante de mecânico, lhe foi dado serviço incompatível com essa função, tal como

engradamento; que, por isso, foi obrigado a recusar-se ao cumprimento de ordens.

A reclamada contestou que assim procedeu em perseguição ao reclamante; que outros empregados da mesma categoria também engradavam. Isso mesmo o reclamante confirmou em seu depoimento pessoal.

A Junta julgou improcedente. O Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, anulou a decisão, porque os depoimentos testemunhais não foram reduzidos a termo.

A reclamada recorre, alegando ser da competência da Junta o recurso. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo não conhecimento ou não provimento.

VOTO: Preliminarmente, dada a divergência patente entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal, aliás citada nas razões do recurso, conheço deste.

*Mérito:* Dou-lhe provimento. A competência patente entre o acórdão recorrido ordinário, se interposto dentro dos 5 dias, deve ser decidido como se de embargos se tratasse, pois no caso destes autos se trata de reclamação sobre pena disciplinar e o valor do pedido não atinge Cr\$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros), hipótese em que seria admissível o apêlo ordinário.

A questão é de alçada e o recurso cabível, seja de embargos, seja ordinário, é determinado pelo valor do pedido.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar que a Junta de Conciliação e Julgamento aprecie e julgue o recurso dentro do prazo legal, unânimemente.

Tribunal Superior do Trabalho, 5 de maio de 1952. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Astolfo Serra*, relator.

Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

\*

## CONCURSO DE CREDORES - PROCESSAMENTO - COMPETÊNCIA DA

### JUSTIÇA DO TRABALHO

**- O Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou pela competência desta Justiça especializada para o processamento do concurso de credores, em acórdão anterior. Tratando-se de créditos privilegiados e não sendo do comércio do executado o bem sobre o qual recai a execução, o concurso se impõe como solução legal, embora seja comerciante o devedor.**

Oto Faria de Magalhães e outro *versus* Georges Gafner

Proc. nº 5.430-51 - Relator: MINISTRO BEZERRA DE MENESES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados êstes autos de recurso de revista nº TST 5.430-51, em que são, recorrentes, Oto Faria de Magalhães e outro, e, recorrido, Georges Gafner:

Oto Faria de Magalhães e Antônio Cotrim de Sousa Filho, julgadas procedentes na 5ª e 7ª Juntas de Conciliação e Julgamento suas reclamações contra Sauwen & Cia. Ltda., e atendendo a que as respectivas decisões transitaram em julgado, requereram ao Exmo. Sr. juiz presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, nos autos de processo de reclamação de Georges Gafner, em curso nessa Junta, *in verbis*: "o competente concurso de credores, na forma da lei, protestando, desde já, por preferência, desde que o seu crédito é privilegiado" (fls. 2 e 4).

Outros quatro empregados haviam, por igual, e separadamente, suscitado o concurso de credores, sendo todos impugnados por Georges Gafner, conforme

petição de fls. 6 *usque* 8, para a exclusão dos referidos créditos. Alegou, ainda (fls. 12-12 v.), que existem outros bens a penhorar e que transita na 5ª Junta processo executório em que é reclamante-exeqüente José Moreira da Silva e executada Sauwen & Cia. Ltda., reproduzindo a relação dos bens penhorados, tudo em fase de avaliação o que, a seu ver, bem demonstra a inexistência do citado concurso.

O MM. juiz presidente da Junta assim se pronunciou (fls. 14 v.):

"A competência desta Justiça para processar o concurso, em sendo o caso, é hoje pacífica, havendo até, a respeito se pronunciado (nesse sentido) o egrégio Supremo Tribunal Federal. Os créditos são privilegiados e o bem executado não é do "comércio do executado" e assim cabe o concurso, embora devedor o comerciante. Sôbre a impugnação, digam em três dias os requerentes, que deverão indicar provas que tiverem".

Lê-se, a seguir, na petição de fls. 17-18:

"Armando Guimarães Monteiro, Aurélio da Silva Freitas, Álvaro Fagundes Calçado, Richard Wilfort Lapa e Eduardo Miler, notificados do despacho de Vossa " Ex.a no pedido de impugnação do concurso de credores, feito por Georges Gafner, vêm, dentro do prazo, apresentar a contestação ao referido pedido.

"Os suplicantes estranham o interêsse do Sr. Gaorges Gafner em procurar por meios irrisórios impedir a instauração do referido concurso, já que os bens penhorados por êle e avaliados pelo avaliador judicial em Cr\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil cruzeiros) são suficientes para pagar todos os empregados, inclusive o próprio Sr. Gafner, cuja indenização não atinge a quantia de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros).

"Se a firma executada procurasse opor tais entraves à realização do concurso creditório, seria razoável, mas um exeqüente, que se aproveitou da inércia da executada e penhorou bens cujo valor real é suficiente para pagar 20 vezes a quantia equivalente a sua indenização, é inadmissível.

"O fato de o Sr. Gafner procurar entravar o andamento do concurso creditório, que, se realizado, satisfaria a todos, indica claramente o intuito do mesmo em prejudicar seus ex-companheiros de trabalho.

"Os bens penhorados pelo empregado José Moreira da Silva Filho, referido pelo Sr. Gafner em sua petição de fls., processo êste que corre pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, e que ainda não foram nem avaliados, e não cobrem o valor de sua dívida, poderiam ter sido penhorados pelo dito Sr. Gafner, pois se encontravam livres quando êste indicou para penhora as máquinas avaliadas em Cr\$ 300.000,00 (quantia suficiente para saldar sua dívida) e os direitos da ocupação de um terreno que vale a apreciável soma de três milhões de cruzeiros.

"A primeira e única penhora cujo excesso obriga os suplicantes a pedirem a instauração de um concurso de credores, foi feita pela ilustrada Junta que Vossa Exª tão brilhantemente preside, e a penhora dos bens penhorados não é, como quer o Sr. Gafner, o meio mais fácil de tentar o impossível, mas, sim, o meio legal para os suplicantes receberem suas indenizações, pois dito Sr. Gafner sabe perfeitamente, como ex-empregado da firma executada, que esta entrou em liquidação com o falecimento do principal sócio, Sr. Henrique Laje, ocorrido em 2 de julho de 1941, e paralisou definitivamente suas atividades em janeiro do ano de 1949, isto é, há mais de dois anos, cabendo dessa forma o concurso de credores".

Georges Gafner, não se conformando com o respeitável despacho que admitiu a realização de concurso de credores nos citados autos, agravou de petição para o Exmo. Sr. juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com apoio no art. 1.019 do Cód. Nacional de Proc. Civil e insistindo não só na incompetência da Justiça do Trabalho para instaurar o referido concurso, como nas outras alegações iniciais.

Sauwen & Cia. Ltda., em liquidação, intimada para contraminutar o agravo, por seu patrono, assim se manifestou (fls. 28):

"A rigor, *data venia*, não há agravo da suplicante e, apesar disto, não teve e jamais terá interêsse em ver prejudicados seus antigos colaboradores.

"O que pretende o agravante é, tão-sòmente, como dizem os agravados a fls. 17-18, prejudicar seus antigos companheiros. Realmente, e está em evidência, nenhum prejuízo teve ao agravante o "concurso" pretendido pelos agravados. A êstes últimos, assiste o mesmo direito e a mesma justiça em conseguir algo reparador aos seus interêsses, que é, e não há quem possa negar, comum a todos, agravante e agravados".

"A contestação de Oto Faria de Magalhães figura a fls. 29. Mantido o despacho (fls. 29 v.) e subindo os autos, o digno presidente do Tribunal Regional do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

Vistos, etc.:

"Do despacho de fls. 24 v. se agrava Georges Gafner, sendo agravado Oto Faria de Magalhães. Não se trata, no caso, de devedor civil, e, sim, comerciante, nenhuma prova existindo nos autos de que haja deixado o exercício do comércio há mais de dois anos. A hipótese, portanto, seria de falência e não de concurso de credores. Assim: dou provimento ao agravo".

Daí a revista, interposta por Oto Faria de Magalhães e Antônio Cotrim de Sousa Filho (fls. 31-32), com apoio no art. 896, letra *b*, da Consolidação, sustentando que a hipótese, ao contrário do que foi decidido, é de concurso de credores.

O recorrido ofereceu alegações contrárias (fls. 35-36), sustentando, entre outros pontos, que não foram pagas as custas pelo recorrente e insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, para instaurar concurso de credores.

A ilustrada Procuradoria Geral emite o seguinte parecer:

O despacho de fls. 30, contra o qual é interposta a presente revista, está proferido de inteiro acòrdo com a lei. Não tem fundamento o recurso ora interposto.

"Caso o egrégio Tribunal conheça, opino que lhe negue provimento".

E o relatório.

VOTO: Na decisão recorrida, não houve condenação a pagamento de custas, sendo, pois, incabível a preliminar argüida. Aceita a argüição, havíamos de convir em que o próprio recorrido teria ensejado a deserção do agravo de petição para o presidente do Tribunal Regional, porque também não pagou as custas. O certo é que, seja na primeira, seja na segunda, não houve tal condenação.

Êste Tribunal já decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o processamento de concurso de credores, em acórdão da lavra do eminente ministro DELFIM MOREIRA. "Em matéria de concurso de credores, - é lição conhecida de AMÍLCAR DE CASTRO, - prevalece a regra do art. 138: "as ações acessórias, ou oriundas de outras, julgadas ou em curso serão da competência do juiz da causa principal". Trata-se de um juízo indeclinável, porque, no dizer de JOÃO MENDES JÚNIOR, a incidência do concurso nos mesmos bens do mesmo devedor, induz a comunhão entre os credores, e conseqüente conexidade ou continência na causa principal, acarretando fatalmente a competência do juízo da execução, onde se procedeu a arrematação, para determinar o rateio e a preferência, e também para conhecer da alegação de nulidade, simulação, fraude e falsidade das dívidas ou contratos, "qualquer que tenha ou tivesse sido a jurisdição competente em relação a cada um dos títulos de dívida" ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. "REVISTA FORENSE", vol. X, pág. 462).

A preliminar não procede.

Por outro lado, importa lembrar o acórdão unânime proferido por êste Tribunal Superior em 21 de dezembro de 1951, no processo n° TST - 4.239-50, quando foi desprezada, por improcedente, a alegação de que, não sendo o devedor civil, mas emprêsa industrial, não se poderia instaurar no juízo trabalhista concurso de credores, salientando-se que não se procederia no juízo trabalhista um concurso por preferência, mas um concurso natural, que se verificara pelo simples rateio da importância depositada.

Do acórdão mencionado, que é da lavra do ínclito ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR, destaco o seguinte tópico, *in verbis*:

"AMÍLCAR DE CASTRO, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil" " (vol. X, pág. 225), ainda vai mais longe; não defende a necessidade de uma nova penhora, bastando que se proteste por simples concurso de credores. São os seguintes os ensinamentos:

"Todos os credores, privilegiados ou não, têm o mesmo direito de exigir do devedor pagamento total; e, por isso, quando não há bens suficientes para satisfazer integralmente a todos, o direito que todos têm sobre o valor existente no patrimônio do devedor se converte, reduzido para cada um seu direito sobre uma parte desse valor. Surge, assim, o que se denomina direito do quociente e a correspondente obrigação do Estado de garantir esse quociente aos credores; não havendo outros bens livres e desembaraçados, não precisam os mesmos credores penhorar os bens já penhorados, uma vez que podem protestar por concurso e instaurá-lo em ocasião oportuna (arts. 1.020 e 1.022)".

Também não se me afigura procedente a alegação de que, não sendo o devedor civil, mas empresa industrial, não se poderia instaurar no juízo trabalhista concurso de credores, só permitido ao juízo falimentar. E isso porque, no caso, não há o juízo falimentar, eis que foi denegado o pedido de falência, como se vê a fls. 475 (decisão confirmada em instância superior). É óbvio que não se procederia no juízo trabalhista um concurso por preferência, mas um concurso natural, que se verificará pelo simples rateio da importância.

AFONSO FRAGA ("Execução de Sentença", pág. 309) já estabelecia a diferença que existe entre o concurso natural e o preferencial, que é a disputa legal entre credores para determinação da primazia no pagamento de seus créditos, salientando:

"Ambos distinguem-se: *a)* porque, no primeiro, o pagamento é feito por distribuição operada segundo as regras da matemática; e, no segundo, o pagamento é feito de harmonia com as regras do direito escrito; *b)* porque, no primeiro, os créditos, estando em condições legais, não se excluem; são todos admitidos ao pagamento, ao passo que, no segundo, os créditos excluem uns aos outros e o pagamento se faz conforme a ordem legal de sua classificação.

"Na hipótese dos autos, os créditos dos dois grupos não se excluem porque a origem da dívida é a mesma, cabendo a aplicação do art. 1.556 do Cód. Civil, que reza:

"Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum".

"Não bastando o depósito para cobrir normalmente todos os créditos, a solução justa e adequada ditada pela igualdade de condições entre os credores, todos jurisdicionados desta Justiça especializada, garantidos por penhoras sobre o mesmo objeto, será o simples rateio a única fórmula capaz de oferecer o mesmo tratamento a todos. Ela atende, também, aos princípios de equidade norteadores de soluções na Justiça do Trabalho, sempre que se apresenta uma desigualdade social. Dá um conteúdo profundamente humano e benigno às normas legais, quebrando-lhes as arestas e suavizando-lhes a rudeza dos mandamentos".

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de fls. 14 v., do Dr. juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Dr. presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Tribunal Superior do Trabalho, 24 de junho de 1952. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses*, relator.

*Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, procurador.

\*

**EMPREGADO READMITIDO – TEMPO DE SERVIÇO -  
CONTAGEM**

**- No tempo de serviço do empregado readmitido, somam-se os períodos descontínuos, mesmo anteriores à vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que ele não tenha sido despedido, em virtude de falta grave, ou recebido indenização legal.**

Protásio de Brito *versus* J. Rodrigues & Irmão

Proc. nº 1.413-50 - Relator: MINISTRO ASTOLFO SERRA

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Protásio de Brito, e, recorridos, J. Rodrigues & Irmão (Casa Americana):

O acórdão de que recorre Protásio de Brito, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, está votado nos seguintes têrmos:

"Vistos, etc.:

"Recorre a Casa Americana (J. Rodrigues & Irmão) da sentença da MM. 5ª Junta desta cidade, que julgou procedente a ação proposta por Protásio de Brito, pela qual êste pedia o pagamento da importância de vinte mil e quarenta e quatro cruzeiros de indenização em dôbro pelo fato de haver sido despedido, apesar de estável, por ter mais de dez anos de serviço, Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante se retirara espontâneamente, para estabelecer-se, recebendo, contudo, a indenização de sete mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e dez centavos, por seu tempo de serviço, e dado à firma um recibo de plena e rasa quitação, que foi oferecido aos autos e mandado juntar (fls. 4). Contestou o alegado direito à pretendida estabilidade sob o fundamento de não poder ser computado no tempo de serviço do reclamante o período em que precedentemente trabalhara, de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e trinta e três a vinte de abril de mil novecentos e quarenta, por ser anterior à Consolidação. Insistiu o reclamante em sua estabilidade e alegou que a quitação dada é inoperante porque, sendo êle estável, não foi obedecida a lei, havendo faltado a assistência do sindicato ou da autoridade administrativa ou judiciária (artigo 500 da Consolidação) e se prontificava a restituir a importância recebida. Em razões finais a reclamada

alega prescrição, pelo fundamento que indica. A sentença recorrida julgou procedente a ação, mandando somar os períodos descontínuos, e condenou a reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os salários vencidos desde a data de seu afastamento, em quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e nove, reembolsada a reclamada da importância paga. Recorre a reclamada, insurgindo-se contra o convalhecimento póstumo do primitivo e extinto contrato de trabalho do reclamante, todo êle vivido no regime legal anterior à Consolidação, invocando o art. 912 desta e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, reprodução do art. 3º da antiga Lei de Introdução e citando o comentário feito a êste por CLÓVIS BEVILÁQUA, mostrando que a lei em vigor não atingirá a execução do ato jurídico perfeito, etc. Contra-arrazoa o recorrido insistindo em seus argumentos anteriores. O parecer do douto Dr. procurador é no sentido de ser dado provimento ao recurso, pelos fundamentos e argumentos invocados pela recorrente. O que tudo visto, relatado e discutido: Não procede a alegação de prescrição, porque o pedido se fundamenta no dispositivo do artigo quatrocentos e cinquenta e três da Consolidação e se êste fôsse operante no caso *sub judice* não haveria prescrição, por fôrça mesmo da natureza do direito que êle consagra. Mas o artigo quatrocentos e cinquenta e três não tem aplicação ao caso, como se passa a expor. O princípio consignado nesse artigo, mandando somar os períodos descontínuos de trabalho, surgiu na legislação social com a Consolidação, não existindo na lei nº 62, nem em qualquer outro diploma da legislação anterior. E quando aquela entrou em vigor, em 10 de novembro de 1943, já se achava extinto desde 20 de abril de 1940 o contrato de trabalho do recorrido, sendo essa extinção um fato consumado. Não é esta a primeira vez que surge nos tribunais trabalhistas essa questão de direito. O egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito pelo menos em quatro venerandos acórdãos, firmando assim jurisprudência, ao julgar recursos da Companhia de Mineração e Metalurgia do Brasil (Cobrasil). São o de 17 de março de 1947, relator o preclaro ministro DELFIM MOREIRA, publicado no "Diário da Justiça" de 23 de abril de 1947; o de 27 de maio de 1947, da lavra do esclarecido ministro JÚLIO BARATA, no "Diário da Justiça" de 30 de junho de 1947; o de 18 de agosto de 1947, relator o culto ministro CALDEIRA NETO, no "Diário da Justiça" de 24 de setembro de 1947, e notadamente o de 21 de janeiro de 1946, dêsse mesmo relator, o qual se lê no "Diário da Justiça" de 20 de março de 1947, à página 510. Mostra aí êsse eminente ministro, e o egrégio Tribunal Superior o proclamou, que não é eficiente para o caso o dispositivo do art. 912 da Consolidação, por já se achar

consumada a relação jurídica antes da entrada em vigor da Consolidação, nos termos precisos do artigo citado, que assim se inscreve:

"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação *imediata* às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

"E ressalta que a expressão *imediata*, usada na lei, não significa aplicação retroativa. E continua mostrando que os contratos em curso, ao entrar em vigor a Consolidação, daí em diante estarão subordinados à regra nova (que no caso dêsse recurso extraordinário era a do art. 451, tão nova quanto a do art. 453, que interessa ao caso presente, valendo assim para êste a argumentação feita para aquêle). E prossegue o ministro CALDEIRA NETO: "... do contrário seria dar à nova lei, não apenas o efeito imediato, mas retroativo, o que seria subversão a mais fundamental do direito intertemporal". E cita ROUBIER, em "Les conflits des lois dans le temps", que ensina à pág. 371 do volume 2º: "*La base fondamentale de la science des conflits de loi dans le temps c'est la distinction de l'effet retroactif, de l'effet immediat de la loi... L'effet retroactif c'est l'application dans le passé, l'effet immediat l'application dans le present*". E cita ainda EDMOND PICARD: "O legislador pode atingir o direito *existente*, não o direito *exercido*". Muito oportuna foi a citação da recorrente da lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, comentando o art. 3º da antiga Lei de Introdução ao Cód. Civil, cujo conceito foi mantido pelo art. 6º da atual Lei de Introdução:

"A lei deve receber a mais completa aplicação, sem ofender, todavia, àqueles direitos que já entraram definitivamente para o patrimônio do indivíduo, sob sua garantia".

"Quando se consumou, pois, em 20 de abril de 1940, o primeiro contrato de trabalho do recorrido, os efeitos gerados por essa rescisão foram apenas os previstos na legislação então vigente e a garantia contra qualquer outra responsabilidade incorporou-se ao patrimônio da recorrente. Sob o regime legal, então em vigor, consumou-se definitivamente o tempo do contrato de trabalho do recorrido, sem permanecer com vida qualquer germe que pudesse mais tarde brotar. O calor fecundante do princípio novo trazido à legislação social pelo art. 453 da Consolidação não pôde fazer germinar o que já estava irremediavelmente morto. Em boa hora; a sabedoria do legislador inscreveu no art. 912 da Consolidação o princípio salutar para prevenir situações como esta,

cujo aspecto moral é triste, tanto mais quanto é sintomático do clima psicológico reinante entre os empregados, que não foi, positivamente, o que a legislação social visou. Daí a imperiosa necessidade de estarem alerta os tribunais trabalhistas para evitarem que as normas benéficas de proteção ao trabalho sejam desvirtuadas, criando um clima de insegurança no campo da economia privada, implantando-se a injustiça. *Suum quique tribure et neminem laedere*, dentro da honestidade da vida.

"Isto pôsto:

"Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, para absolver a recorrente da condenação de prescrição, e, por maioria, vencido o relator, em dar provimento ao recurso, para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

"Custas pelo recorrido.

"Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1950. - *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente; *Pio Benedito Otôni*, relator designado.

"Fui presente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto interino".

Daí o presente recurso de revista manifestado pelo empregado, com apoio nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violado o art. 493 do mesmo diploma legal.

Notificados, os recorridos apresentaram as contra-razões de fls. 37.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 40, opina peia confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO: *Preliminarmente* O Tribunal de primeira instância determinou a reintegração do recorrente, assegurada à empresa a devolução da importância recebida pelo reclamante, que, aliás, se prontificara a devolver. Todavia essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional, fundado em que a soma de

períodos descontínuos de trabalho, a que se refere o art. 453 da Consolidação, não se aplica aos contratos extintos antes da vigência da mesma Consolidação, em virtude do que dispõe o artigo 912, que exclui dessa aplicação as relações jurídicas já consumadas naquela data (fls. 22).

A questão, como se vê, consiste em saber se são somados, ou não, para efeito de estabilidade do empregado, os períodos descontínuos de tempo de serviço anteriores à vigência da Consolidação (artigo 453, combinado com o art. 912).

Não só êste Tribunal, como, e principalmente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, têm decidido que o empregado, tendo saído do emprêgo, sem que houvesse cometido falta grave ou recebido indenização por despedida injusta, retornando ao emprêgo, somam-se os períodos descontínuos de serviço.

Em face, pois, do atrito jurisprudencial, conheço do recurso.

*Mérito:* Se os períodos descontínuos se somam, mesmo anteriores à Consolidação, uma conclusão óbvia se impõe: o recorrente é estável e, como tal, faz jus à indenização em dobro, eis que a sua demissão foi levada a efeito, sem observância das formalidades previstas no artigo 500 da Consolidação.

Se o recorrente tivesse saído do emprêgo espontaneamente, não mandaria pagar-lhe salários atrasados. Mas, no caso concreto, êle alega que foi demitido, e isto não foi contestado. E como demitido, pediu êle, não reintegração, mas indenização, que deve ser em dobro, de acôrdo com a lei aplicável à espécie.

Assim, pois, dou provimento ao apêlo, a fim de determinar o pagamento da indenização em dobro, feita a devida compensação com a importância do recibo de fls. 4, a ser apurado em execução.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar o pagamento da indenização em dobro, feita a devida compensação com a importância do recibo de fls. 4, a ser apurado em execução, vencidos os Srs. ministros VALDEMAR MARQUES, revisor,

JÚLIO BARATA, RÔMULO CARDIM e EDGAR SANCHES, que lhe negavam provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 24 de março de 1952. – *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Astolfo Serra*, relator.

*Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, procurador.

\*

### **ABONO - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS**

**- Após a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, a tradição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de manter a incorporação dos abonos aos salários.**

**- O dec: lei n° 3.813, de 10 de novembro de 1941, desde que teve prorrogada a sua vigência, por tempo indefinido, pelo dec.-lei n° 4.365, de 4 de junho de 1952, não pode ser mais considerado lei transitória ou de emergência.**

Sociedade de Laticínios Domínio Ltda. *versus* Ângelo Desidério

Proc. n° 4.756-51 - Relator: MINISTRO BEZERRA DE MENESES

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e examinados êstes autos de recurso de revista n° TST - 4.756-51, em que é recorrente a Sociedade de Laticínios Domínio Ltda e recorrido Ângelo Desidério:

O acórdão unânime (fls. 31), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mantendo a decisão de primeira instância, bem elucida a hipótese dos autos:

"O reclamante foi admitido em 1948 e demitido em 1951, pleiteando, em consequência, o recebimento das indenizações legais, visto como injusto teria

sido o ato de seu empregador. Alega que vencia salário fixo e mais uma percentagem. A reclamada em sua defesa se insurge contra o pagamento de tal percentagem, por isso que a mesma teria sido instituída em forma de abono. Assim, nos termos dos decs.-leis ns. 3.813, de 1941, e 4.356, de 1942, a mesma não integraria o salário para o efeito do cálculo das indenizações, consoante jurisprudência dos tribunais do país. Entretanto, embora esta tenha sido a jurisprudência, ainda que vacilante, é bem de ver que o caso dos autos é um pouco diverso. De fato, no período da guerra, estado de emergência, quando havia uma situação de instabilidade, pois o nível de vida estava bem equidistante dos salários percebidos pelos operários nacionais, foram "promulgados decretos instituindo abonos provisórios para atender àquela disparidade existente, podendo tais abonos ser suprimidos tão logo se normalizasse a situação. Êsse abono, porém, em qualquer caso, não deveria integrar o salário para efeito de pagamento de indenização, em caso de despedida. De maneira que todo abono instituído àquela ocasião ou melhor, enquanto perdurar aquêle estado anormal na vida mundial, jamais fôra incorporado aos salários para o efeito de ser calculada a indenização. Porém já em 1948 não mais se justificava a instituição de percentagem a título de abono com base naqueles já referidos decretos-leis. O período anormal que se vinha atravessando já voltou à normalidade, sendo que qualquer iniciativa dos empregadores tendentes a aplicar as normas daqueles decretos sòmente será pelo intuito de burlar a Consolidação das Leis do Trabalho".

A sociedade interpôs recurso de revista, com apoio no art. 896, letra *b*, da Consolidação, sustentando que o Tribunal *a quo* violou o dec.-lei n° 3.813, de 10 de novembro de 1941, prorrogado por prazo indeterminado, por fôrça do art. 1° do dec.-lei n° 4.356, de 4 de junho de 1942. O recorrido deixou de contraminutar.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento e confirmação (fls. 41).

É o relatório.

VOTO: Quando presidente do Tribunal Superior do Trabalho, deneguei seguimento a recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal

(nº TST - 2.349-49 - recorrente: Moore Mc Cormack - Navegação S. A.), entre outros, com os seguintes fundamentos:

"Atende-se a que em o dec.-lei número 3.813, de 10 de novembro de 1941, cuja duração foi prorrogada pelo de nº 4.356, fazia remissão expressa à lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Com efeito, previa-se uma situação para uma lei determinada. Mas a Consolidação das Leis do Trabalho adotou novo critério, estabelecendo no § 1º do art. 157, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador".

"E o que mais importa. O art. 457 da Consolidação distingue claramente *salário de remuneração*, dispondo, *in verbis*:

"Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação de serviço, as gorjetas que receber".

"E o art. 478 estabelece:

"A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço, efetivo ou superior a seis meses".

O despacho foi mantido, por unanimidade, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo de instrumento nº 14.240, relatado pelo ínclito ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, conforme resultado *in* "Diário da Justiça" de 19 de abril de 1950. Despacho idêntico, proferido no processo nº TST - 179-49 (recorrente: General Electric S. A.), foi também confirmado, e sem divergência, pela suprema instância, julgando o agravo de instrumento nº 14.277 (resultado *in* "Diário da Justiça" de 19 de abril de 1949).

Como salientou o ínclito presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro CALDEIRA NETO - "a tradição jurisprudencial do Excelso Pretório é no sentido de manter a incorporação dos abonos aos salários após a vigência da legislação consolidada" (despacho no processo nº TST - 4.755-50, *in* "Diário da Justiça" de 22 de janeiro de 1952, pág. 785).

Também o egrégio Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, já decidiu:

O dec.-lei nº 3.813, de 10 de novembro de 1941, desde que teve prorrogada sua vigência por tempo indefinido pelo dec.-lei nº 4.365, de 4 de junho de 1942, "não pode ser classificado como lei transitória de emergência. Assim, sobrevindo a Consolidação das Leis do Trabalho, o esdrúxulo sistema desapareceu por incompatível com os princípios estabelecidos nos arts. 457 e 477. E, porque o dec.-lei nº 3.813, sem limitação de prazo para a vigência, deixava de ser transitório, excluído fica êle da ressalva, contida no parág. único do art. 1º do dec.-lei nº 5.452 que agravou dita Consolidação" (mandado de segurança nº 679, relator, ministro ALFREDO BERNARDES; revista "Legislação do Trabalho", dezembro de 1951, pág. 503).

O acórdão recorrido respeitou a lei e seguiu a jurisprudência.

Não conheço do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em não conhecer do recurso.

Tribunal Superior do Trabalho, 24 de abril de 1951. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses*, relator.

*Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, procurador.

\*

## **CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - DIREITO DO EMPREGADO**

**- Ao empregado é lícito optar entre o pedido de rescisão do contrato, quando alteradas as condições dêste, e o de restabelecimento e observância dessas mesmas condições.**

Laércio Paiva da Silva e outros *versus* Companhia Goodyear do Brasil -  
Produtos de Borracha

Proc. n° 850-51 - Relator: MINISTRO OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Laércio Paiva da Silva, e outros, e, como recorrida, Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha:

A sentença da Junta relata fielmente os aspectos da lide. Assim apreciou e decidiu:

"Laércio Paiva da Silva e outros quatro movem a presente ação contra a Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha, alegando, em resumo, o seguinte: que os reclamantes são empregados da reclamada, trabalhando em sua seção de tecelagem e remunerados pelo regime de salário-hora, mas também fazendo, como salário-incentivo, a percentagem de 25% sôbre o total percebido mensalmente e mais 35%, como adicional, em razão de suas funções serem exercidas no período noturno; que o salário-incentivo é o conhecido salário-tarefa, que aos recorrentes é pago na base de Cr\$ 3,50 por caixa de 35 fusos, e que dá uma média de Cr\$ 70,00 por jornada diária: que, entretanto, a reclamada, há cêrca de quatro meses, mais ou menos, modificou completamente o sistema de trabalho das mesmas máquinas, tornando-as automáticas, com rotação bastante aumentada, o que deu em resultado a emprêsa reclamada exigir o dôbro da produção antes apresentada pelos reclamantes; que, além do mais, a emprêsa reclamada diminuiu o preço da mesma tarefa em 50% com a alegação de que agora os reclamantes poderão produzir o dôbro em relação ao que produziam com as máquinas antigas; que tal diminuição representa uma alteração contratual, principalmente por que vêm tendo os reclamantes sensíveis prejuízos em seus vencimentos, cêrca de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 700,00 por mês; que a reclamada quer aumentar a sua produção em 100%, e, ao mesmo tempo, diminuir a remuneração de seus empregados em 50%, com o que não se conformam os reclamantes; que, nessas condições, querem os reclamantes compelir a reclamada a regularizar o contrato de

trabalho que com êles mantém e ainda lhes pagar a diferença que fôr devidamente apurada. Acudindo aos têrmos da citação, sustenta a reclamada que não procede a reivindicação; eis que, modernizando sua indústria e substituindo as máquinas antigas por outras automáticas, nenhum prejuízo causou aos reclamantes, os quais, ao contrário do que alegam, tiveram reduzido o seu esforço no trabalho; que o estabelecimento de nova tabela para o preço da tarefa resultou em redução do ganho, pois que mais de 2/3 dos empregados passaram até a vencer maior média diária; que se alguns dos reclamantes não se incluam nesse rol, é porque intencionalmente vêm reduzindo sua produção, a ponto de empregados mais novos apresentarem produção superior. As propostas de conciliação oportunamente feitas foram rejeitadas. Prestaram as partes depoimento pessoal. Procedeu-se a exame pericial. Arrazoaram as partes afinal.

"Isto pôsto, tudo bem examinado, e

"Considerando que ao órgão judiciário escapa a atribuição de compelir o empregador a manter-se fiel ao cumprimento do contrato, tal como pretendem os reclamantes, mas, ao invés disso, tudo quanto pode a Justiça do Trabalho é exigir as reparações legais do empregador inadimplente;

"Considerando que, na hipótese dos autos, versando a queixa dos reclamantes sôbre salários fixados ao regime de tarefa, não têm os reclamantes, no direito positivo pátrio, a ação de cobrança de salários oriunda de modificação contratual, pois de outro modo não haveria lugar para a regulamentação constante da norma inscrita no art. 483, letra g da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização sempre que o empregador reduzir o seu trabalho, sendo êste por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários;

"Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta e o direito atinente à espécie, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por votação unânime, julgar os reclamantes carecedores da ação, e, em consequência, condená-los ao pagamento das custas processuais sôbre a importância total de Cr\$ 10.000.00, valor dado ao processo, e demais despesas

da causa, ressalvado, entretanto, aos reclamantes a faculdade, se for o caso, de denunciarem o contrato e exigirem a respectiva indenização".

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional da 2ª Região, no seguinte acórdão:

"Alegando ter havido alteração em seus contratos de trabalho, pretendem os reclamantes a reposição das coisas em sua situação anterior. Afirmam que, com as alterações introduzidas nos maquinários, teria a reclamada diminuído os seus salários, dando-lhes prejuízo de cerca de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 700,00 mensais. A reclamada alega não ter havido qualquer prejuízo para os reclamantes, ao contrário, com menos esforço passaram a ganhar, por regra, melhor salário. Que, com as modificações havidas, modernizando seus maquinários, a não ser que os empregados ajam com má-fé procurando sabotar a produção, deverão vencer bem mais, com o mesmo esforço. Instruída regularmente a reclamação e realizada a perícia de fls., pela sentença de fls. foi a mesma, julgada improcedente. Recurso tempestivo dos reclamantes, tendo a douta Procuradoria opinado pelo seu provimento.

"Não merece ser provido o presente recurso.

"Não nos parece provado dos autos tivessem os reclamantes sido reduzidos em seus salários em virtude da modificação das máquinas da reclamada,. São os próprios reclamantes, principalmente os terceiro e quarto (fls. 12), que afirmam que as máquinas novas, com menos esforço, possibilitam o recebimento de maiores vencimentos. A perícia de fôlhas também demonstrou que, em regra geral, os vencimentos de todos os operários, ou se uniformizaram com os anteriores às modificações do maquinismo, ou foram melhorados, acentuando, porém, com segurança que os novos maquinários propiciaram aos empregados, com menor esforço, um melhor rendimento de produção. Ora, sendo os reclamantes tarefeiros, e garantindo o novo maquinário uma melhor produção, claro é que lhes foi aberta possibilidade de aumento de vencimentos.

"Nessas condições, nada há que ser modificado na sentença recorrida, pelo que deve ser mantida integralmente".

A revista é interposta pelos reclamantes com base nas duas alíneas permissivas. Argúi a nulidade do acórdão, por isso que a Junta se deu por incompetente para

apreciar o pedido e o Tribunal Regional não entrou na apreciação deste aspecto e se limitou a negar provimento ao apêlo. A recorrida contra-arrazoou. A Procuradoria Geral opina:

*Preliminar:* Lis aqui um caso em que sentimos duramente o ter de opinar coerentemente com a tese que sempre sustentamos. O recurso de revista é um recurso de *jure*. Sòmente deve ser acolhido quanto há teses jurídicas em jôgo, norma jurídica violada, ou jurisprudência vacilante. Mas, isso tudo estritamente quando? Quando o tribunal recorrido coloca os fatos em certos compartimentos jurídicos, admite-os de certa forma, julgando-os, depois de assim classificados, de maneira a incidirem em qualquer das hipóteses aqui sumàriamente alinhadas.

Tem razão, pois, a recorrida quando declara em suas razões que teria inteiro cabimento o recurso interposto, se o tribunal prolator do acórdão houvera admitido a alteração unilateral do contrato de trabalho pela emprêsa. Se os fatos alegados tivessem sido aceitos como capazes de causar a pretendida alteração abusiva, e depois não desse o órgão judicante ganho de causa aos reclamantes, burlado estaria o art. 468 da Consolidação e a jurisprudência citada como divergente encontraria absoluto cabimento.

Não deve, pois, ser conhecido o recurso.

*Mérito:* No entanto, ao classificar juridicamente os fatos alegados pelos recorrentes, não temos a menor dúvida que ocorreu, realmente, uma alteração abusiva dos contratos de trabalho por parte da recorrida. Andou muito longe da verdade a MM. Junta *a quo*, quando declarou não competir aos órgãos de Justiça trabalhista intervir para o completo adimplemento dos contratos livremente firmados entre as partes. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir tôdas as questões surgidas entre empregado e empregador, desde que reguladas pela legislação do trabalho. E esta, do fiel cumprimento de um contrato, não o é? Se até os juízes cíveis podem intervir nos contratos livremente concluídos, conforme tese já hoje em dia pacífica e cediça, que dizer-se então dos juízes do trabalho? Não se torna, necessária a medida extrema da rescisão, para que a Justiça do Trabalho seja chamada, a se pronunciar. E, em questões desta natureza, ainda melhor lhe fica o papel de

justiça preventiva, sem criação de desajustamentos extremos: de empresas desfalcadas de bons empregados e de trabalhadores sem emprego.

Pouco importa - como é o caso dos autos - que, com a melhoria da maquinaria usada, venham os empregados a vencer maiores salários, apesar da redução das suas tarifas para o cálculo do salário por tarefa. Com a alteração do mínimo exigido, para a percepção da cota-incentivo prometida, modificou-se também unilateralmente as cláusulas do contrato de trabalho. Aceitamos, ainda, a tese de que tal alteração se tornasse possível, mas somente por via contratual, bilateral, e nunca unilateral, somente por uma das partes.

A vista do exposto, e mais do que dos autos consta, somos de parecer seja dado provimento ao recurso, a fim de que se reforme a decisão recorrida, voltando o contrato às condições anteriores, apurando-se em liquidação o prejuízo sofrido pelos empregados.

É o relatório.

*Voto: Preliminar de conhecimento:*

A Junta julgou os reclamantes carecedores de ação, não apreciando nem decidindo o mérito, ou seja, o restabelecimento das condições de contrato de trabalho e cuja alteração lhes teria acarretado prejuízos. Considerou aquele Tribunal que os empregados poderiam pleitear a rescisão dos seus contratos de trabalho, com apoio na alínea g do art. 483 da Consolidação, e não a fiel observância das condições avençadas. Não tem este Tribunal Superior sufragado semelhante tese. Ao empregado é lícito optar entre a rescisão e o restabelecimento das condições contratuais, se ilegalmente modificadas pelo empregador, em detrimento daquele.

Estudando as condições da alteração do contrato de trabalho, NÉLIO REIS salienta que a rescisão do contrato não representa para as leis trabalhistas um dos seus princípios, constituindo, bem pelo contrário, o efeito de exceção do seu corpo de normas protecionistas não só do trabalho como da paz social. E acrescenta:

"Igualmente analisando o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, que consubstancia os motivos que dão direito ao empregado de reputar violado o seu contato, verificarmos que, empregando as expressões "o empregado *poderá considerar* rescindido o contrato e pleitear indenização", não quis a lei declarar que a ocorrência de uma das figuras ali mencionadas acarretaria *necessariamente* a ruptura do vínculo existente. Será o empregado quem, em face de um dos fatos ali mencionados, poderá considerar rescindido o seu contrato e pleitear a indenização correspondente, como poderá, igualmente, assim não o entender e reclamar, apenas, judicialmente, o restabelecimento daquilo que se violou com a falta cometida.

"Está, precisamente, neste caso, a questão da alteração. A sua ocorrência nem sempre deverá obrigar as partes a reclamarem a rescisão do contrato..." ("Alteração do Contrato de Trabalho", 1938, pág 98)".

Conheço do recurso.

*Mérito:* O acórdão recorrido, negando provimento ao apêlo dos reclamantes, apreciou, entretanto, a questão meritória, decidindo da inexistência dos alegados prejuízos invocados como resultantes da modificação do regime de trabalho na empresa. Mas não cabe a êste Tribunal Superior julgar desde logo, como aconselha a douda Procuradoria Geral, a questão da procedência do pedido quanto à alteração das condições do contrato. Isso importaria supressão da instância, eis que a Junta não enfrentou nem decidiu o mérito.

Dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão confirmatório da sentença da Junta e também a decisão desta, mandar que a primeira instância aprecie e julgue o mérito da causa, ou seja, o direito ao restabelecimento das condições contratuais, em face dos alegados prejuízos e reparações legais que forem devidas. Fica anulado o acórdão na parte em que apreciou o mérito da controvérsia.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas, determinar a baixa

dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que aprecie e julgue o mérito da causa, unânimemente.

Tribunal Superior do Trabalho, 5 de fevereiro de 1952. - *Manuel Caldeira Neto* presidente; *Edgar de Oliveira Lima*, relator.

*Dorval Lacerda*, procurador.

## **Tribunais Regionais do Trabalho**

### **CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - DECLARAÇÃO PELAS JUNTAS - COMPETÊNCIA**

**- O preceito do art. 200 da Constituição não é, em si mesmo, nem uma regra de funcionamento, nem uma norma de competência. Ali se estabelece, apenas, uma condição de eficácia.**

**- As Juntas, como poder inerente ao exercício da função jurisdicional, têm competência para na conformidade da lei do processo trabalhista, dizerem da constitucionalidade das leis.**

**- Se a sentença de primeira instância, deixando de enfrentar a questão de inconstitucionalidade, decide o mérito da causa, fundada na disposição censurada, é nula, em seu todo.**

Euclides Santos *versus* Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Proc. nº 1.832-51 - Relator: JUIZ PIRES CHAVES

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário de nº 1.832-51, sendo recorrentes Euclides dos Santos e Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada e recorridos os mesmos:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo voto de desempate, anular a sentença recorrida, determinando que a MM. Junta se pronuncie sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 12 do dec.-lei nº 9.070, de 1946, sem custas. A veneranda sentença não enfrentou a questão da constitucionalidade levantada pela reclamada. Ateve-se, apenas, ao enunciado de que as Juntas de Conciliação e Julgamento não são órgãos competentes para declarar a inconstitucionalidade das leis, incumbência reservada apenas aos Tribunais Regionais e Superior da Justiça do Trabalho. Funda-se em que a palavra "tribunais" foi empregada no artigo 94 da Constituição com sentido próprio, com significação especial, não sendo possível compreendê-la de outra maneira, para, com base em uma distinção cuidada no citado dispositivo, inferir a competência de órgãos de primeira instância, *verbi gratia*: "juntas ou juízes de conciliação e julgamento". A lei do processo trabalhista, coerente com o princípio constitucional, estabeleceu o sistema de prévia submissão dos juízes de primeira instância aos tribunais superiores, mediante o grau da dupla jurisdição. Não exclui, em nenhum de seus dispositivos, a deslocação da competência das causas que envolverem matéria constitucional, não havendo, por isso mesmo, de eximir-se o juízo ou juiz de primeira instância de aplicar a uma demanda submetida a sua decisão uma lei argüida de inconstitucional, sem enfrentá-la meritòriamente. O juiz singular tem o poder de dizer da inconstitucionalidade. Esse assunto é, hoje, pacífico, em nosso direito, como se pode ver do ensinamento de LÚCIO BITTENCOURT ("O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", edição "REVISTA FORENSE", pág. 46): "A "Constituição não estabelece nenhuma regra de competência, apenas fazendo depender da maioria absoluta a eficiência da declaração da inconstitucionalidade. Daí não se infere, porém, que não possuam os juízes singulares competência para decidir da questão, porque esse poder é inerente ao exercício da função jurisdicional, e o art. 200 da Constituição não tem outro efeito senão o de condicionar a eficácia jurídica da decisão declaratória da inconstitucionalidade ao voto - nem mesmo à presença do voto, mas ao voto pronunciado pela forma que a lei ordinária estabelecer - da maioria dos membros do Tribunal. O referido preceito não é, em si mesmo, nem uma regra de funcionamento, nem uma norma de competência: estabelece apenas uma condição de eficácia". Enquanto a lei não regular em contrário, as decisões dos órgãos pluralizados de primeira instância (as Juntas) hão de ser tomadas pela maioria relativa dos votos dos seus membros, sem restrições de qualquer

espécie, sempre que seja chamada a decidir matéria constitucional, ou outras quaisquer questões de sua competência jurisdição originárias.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1952. - *Celso Lana*, juiz no exercício da presidência; *César Pires Chaves*, relator.

*Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, procurador adjunto.

\*

## **CONTRATO DE TRABALHO – NEGAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPRÊGO –**

### **ÔNUS DA PROVA**

**- Negada a existência da relação de emprêgo, transfere-se da reclamada (empêsa) ao reclamante (trabalhador) o ônus da prova do contrato de trabalho.**

Manuel Simões Tremoço *versus* Casa Diamante de Rádios Ltda.

Proc. nº 1.011-52 - Relator: JUIZ FERREIRA DA COSTA

### **ACÓRDÃO**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em que são partes, como recorrentes, Manuel Simões Tremoço e, como recorrida Casa Diamante de Rádios Limitada:

Alegando não receber salários desde o início da segunda contratação (20 de maio de 1950 a 23 de março de 1951), os quais importariam Cr\$ 30.700,00, e ter sido despedido injustamente nesta última data, Manuel Simões Tremoço reclamou contra Casa Diamante de Rádios Limitada, pedindo pagamento daqueles salários, em dôbro, se não fôsem pagos na primeira audiência, aviso prévio, indenização; dois períodos de férias e 600 horas extraordinárias.

Contestando, disse a reclamada que o reclamante só trabalhara para ela até 16 de maio de 1950, quando rescindira o contrato, devendo-lhe o reclamante Cr\$ 25.000,00: que na ação própria de cobrança judicial o reclamante confessara ser, apenas, de Cr\$ 16.000,00; que, depois dessa data, o reclamante não trabalhara mais na firma. Foram juntados vários documentos de parte a parte e instruído convenientemente o processo. Finalmente, inconciliáveis as partes, a MM. Junta julgou improcedente a reclamação, considerando ter ficado provado que eram inteiramente improcedentes as alegações do reclamante. Da decisão recorre o reclamante, alegando, preliminarmente, ser nula a sentença, por isso que, entendendo que o recorrente não fôra empregado da recorrida, no período em que pleiteia salários, à MM. Junta faltava competência para apreciar e julgar, como o fêz, a parte relativa a salários atrasados, pois, uma vez negada a relação empregatícia, cumpria julgar o reclamante carecedor de ação e nunca entrar no mérito da causa. Além disso, não fôra observado o art. 832 da Consolidação, de vez que a sentença não resumira o pedido e, muito menos, a defesa, limitando-se a apreciar parcialmente as provas produzidas. No mérito, pretende a reforma do julgado, sob fundamento de que ficara provado o exercício do emprêgo naquele período. Contra-arrazoado o recurso, opinou a douta Procuradoria Regional pela confirmação do julgado.

VOTO: Não procedem as preliminares argüidas. Houve uma relação de emprêgo entre as partes querelantes, e que findou em maio de 1950. Por outro lado, da ata de fls. 49 consta o resumo do pedido inicial e, referindo-se à contestação, disse a veneranda sentença que se reportava à constante da ata de fls. 8 e 29. No mérito, decidiu com absoluto acêrto a MM. Junta. Não conseguiu o reclamante justificar os depósitos que fizera em banco, quando afirmava que fôra obrigado a fazer biscates e a negociar para poder manter-se no nível anterior. Só êsse desmascaramento convence da temeridade da lide que empreendeu. Demais, os fundamentos da respeitável decisão são lógicos, precisos e não merecem a mais leve censura: o reclamante, ora recorrente, não conseguiu provar qualquer de suas alegações e a êle é que a lei impunha o *ônus* da prova, pois que, negando a contratação, a empresa eximiu-se do encargo, transferindo-o a êle, reclamante.

Isto posto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, de *meritis*, por unanimidade em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 2 de julho de 1952. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz no exercício da presidência; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator.

*Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

\*

### **PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - QUEIXA APRESENTADA AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO**

**- A prescrição só se interrompe por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Queixa apresentada ao Departamento Estadual do Trabalho não constitui meio hábil para interromper a fluência do prazo prescricional.**

Antônio Pereira da Silva *versus* Fortunato Di Lorenzo & Cia.

Proc. nº 621-52 - Relator: JUIZ TUPINAMBÁ FONSECA

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário da Capital (TRT-SP, 621-52), entre partes, como recorrente Antônio Pereira da Silva e recorrido Fortunato Di Lorenzo & Cia.:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, adotando o relatório constante da decisão recorrida como parte integrante dêste, pelo voto de desempate do Sr. presidente, vencidos os Srs. juízes Drs. DÉCIO DE TOLEDO LEITE e NEBRÍDIO NEGREIROS, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Em reclamação movida pelo ora recorrente, contra Fortunato Di Lorenzo & Cia., acolheu o MM. juiz *a quo* a preliminar de prescrição invocada, por isso que, tendo o recorrente trabalhado até maio de 1949, somente em agosto da 1951 apresentou a presente reclamatória. Em seu recurso pretende o recorrente ter sido o prazo prescricional interrompido, em virtude de queixa apresentada perante o D.E.T. de Lins em dezembro de 1949. Entretanto, essa queixa apresentada ao D.E.T. não teve forças para interromper o prazo prescricional fluente, não sendo meio hábil para tal fim, máxime atendendo-se a que o recorrido, em suas respostas de fls., não reconheceu tivesse o reclamante qualquer direito.

Ora, nos expressos termos do n° V do art. 172 do Cód. Civil, citado pelo recorrente, a prescrição só se interrompe por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, sendo que, no presente caso, como dito, o recorrido não reconheceu a favor do recorrente qualquer direito. Assim, não tendo havido interrupção do prazo prescricional, e tendo o recorrente deixado transcorrer mais de dois anos, sem que ingressasse com a reclamação em juízo, deixou perecer seu direito, *ex vi* do disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deve, pois, ser mantida a decisão recorrida.

São Paulo, 11 de agosto de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Télio Tupinamba Fonseca*,

relator.

*Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

\*

## **RECLAMANTE - AUSÊNCIA AS AUDIÊNCIAS - CONFISSÃO**

**- Considera-se confesso o reclamante que, intimado, sob esta pena, para depor sobre fatos capazes de elidir a reclamação deixa de atender ao chamamento judicial.**

Pierre Goulenko *versus* Casa Nova York

Proc. n° 504-52 - Relator: JUIZ NEWTON LAMOUNIER

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Pierre Goulenko e, como recorrida, Casa Nova York:

O recorrente, proposta a ação e realizada a audiência inaugural, não compareceu mais às audiências, embora fosse intimado por edital para, sob pena de confesso, depor sobre fatos alegados pela recorrida. A sua obrigação de comparecer e de falar sobre os fatos alegados era, assim, iniludível, pois que as referidas alegações são de molde a infirmar sua pretensão de receber salários.

Conclui-se, então, forçosamente, que são verdadeiras as alegações da recorrida no sentido de não dever os salários reclamados, pois o silêncio do recorrente sôbre o fato, que devia e podia falar, aponta-o como confesso a respeito dêles.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr, procurador adjunto.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1952. *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício: *Newton Lamounier*, relator *ad hoc*.

*Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

## RELATÓRIO

Pierre Goulenko recorre da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou improcedente a reclamação de salário e horas extraordinárias de serviço, formulada contra a Casa Nova York.

Alega o recorrente que, provada a relação do emprêgo e a prestação de serviço, incumbia à recorrida provar o pagamento de salário.

Inexistindo esta prova, a procedência da reclamação quanto a salários é indiscutível, não obstante ter-se ausentado das audiências, após a realização da inaugural, a que compareceu.

\*

### **PREFEITURA MUNICIPAL – OPERÁRIO DE OBRAS - RECLAMAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**- Compete à Justiça do Trabalho dirimir as questões entre as Prefeituras Municipais e seus operários de obras, desde que êstes não sejam funcionários públicos ou extranumerários em serviço nas próprias repartições.**

Vicente Borges e outro *versus* Prefeitura de Divinópolis

Proc. nº 464-52 - Relator: JUIZ ÁBNER FARIA

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrentes, Vicente Borges e João Carlos Ferreira e, como recorrida, a Prefeitura Municipal de Divinópolis:

Merece provimento o recurso. De fato, não há norma geral que exclua os recorrentes do âmbito da Justiça do Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 7º, só veda a aplicação de seus preceitos aos funcionários públicos e aos extranumerários em serviço nas próprias repartições, e os reclamantes não se classificam em nenhum desses grupos.

No caso dos autos, estamos como a relação de emprêgo em que o Estado se encontra como simples particular, pois os serviços afetos aos reclamantes não têm as características de um serviço público, sendo, pois, a relação eminentemente de direito operário e, não havendo dispositivo legal que vede o recurso à Justiça do Trabalho, a competência desta é indeclinável.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, baixados os autos à primeira instância para julgamento do mérito, nos termos do parecer do Dr. procurado adjunto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1952. - *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente; *Ábner Faria*, relator.

*Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

RELATÓRIO: Vicente Borges e João Carlos Ferreira recorrem da decisão do MM. juiz de direito da comarca de Divinópolis que deu pela incompetência da Justiça do Trabalho para decidir as reclamações de reintegração, férias e aviso prévio, quanto ao primeiro reclamante, e de indenização, férias, aviso prévio e descanso remunerado, quanto ao segundo, formuladas em conjunto contra a Prefeitura, de Divinópolis.

Esforçam-se os recorrentes por demonstrar que não eram nem funcionários e nem extranumerários da edilidade quando foram dispensados, sendo simplesmente operários sem as garantias dos mencionados servidores.

Não havendo dispositivo legal que lhes vede as portas da Justiça do Trabalho e consignando a própria Constituição estadual norma que obriga o Estado a garantir-lhes os direitos da legislação trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho é indeclinável, uma vez que abrange todas as relações empregativas não excluídas expressamente de seu âmbito.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

\*

## **ARRENDAMENTO DE BAR - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS - LEGITIMIDADE PASSIVA**

**- Não tendo o reclamado promovido a denúncia da lide, requerendo a citação da pessoa jurídica que entende ser parte legítima na questão, nem provado a constituição legal da firma que, a seu ver, seria a responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados, a fim de responder aos termos da reclamação, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. O arrendamento de um estabelecimento ou seção deste não importa sucessão de empresas, por isso que estipulado por tempo determinado.**

Restaurante Paratodos *versus* Francisco Garcia e outro

Proc. n° 814-52 - Relator: JUIZ GONÇALVES CAÇADOR

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Restaurante Paratodos e recorridos Francisco Garcia e outro:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente.

Francisco Garcia e outro reclamam contra Restaurante Paratodos importância determinada, a título de aviso prévio e saldo de salários, por despedida injusta. Em sua defesa, o reclamado alega que, em janeiro do corrente ano, foi o estabelecimento arrendado à firma Rahal Morosine, a qual assumiu a responsabilidade decorrente dos contratos de trabalho dos empregados a serviço do estabelecimento; que, tendo o reclamante Francisco Garcia trabalhado até 15 de janeiro, é de se admitir a ilegitimidade do reclamado para responder aos termos da reclamação, uma vez que somente a nova firma Rahal Morosine é responsável, como empregadora, perante o reclamante; que, *de meritis*, tendo o reclamante abandonado o emprego, deu lugar à retenção do seu

salário para compensação quanto à falta do pré-aviso; que o reclamante Néilson Abbiati também não foi despedido, e sim abandonou livremente o emprego, sem prestar serviços à firma sucessora, em razão do que justifica-se também a retenção de salários por falta de aviso prévio. O processo foi devidamente instruído, com os depoimentos pessoais das partes e com a inquirição de duas testemunhas apresentadas pelo reclamante e uma pelo reclamado. Encerrada a instrução, só o reclamado apresentou razões finais. Com obediência às formalidades legais, a MM. Junta proferiu sua decisão, julgando procedente a reclamação. Inconformado, recorre o reclamado, para êste Tribunal, pretendendo o julgamento da improcedência da reclamação, depois de ter renovado a preliminar de ilegitimidade passiva. O recurso foi devidamente contra-arrazoado e a douta Procuradoria, em seu parecer, opina pela rejeição da preliminar e pela confirmação da decisão apelada.

É o relatório.

*Preliminar de ilegitimidade.* Como bem notou a douta Procuradoria, cumpre observar que o recorrente não promoveu a denunciação da lide, requerendo a citação da pessoa jurídica, que entende ser parte legítima na questão, para responder pelos termos da reclamação. Por outro lado, declara que apenas arrendou o bar, o qual passou a constituir outra empresa, do restaurante, mas não exibiu o contrato de arrendamento, nem fez prova da constituição legal da outra firma que, a seu ver, seria a responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados. Note-se que o arrendamento não importa sucessão de empresas, porque é pactuado por tempo determinado, não se equiparando à venda ou fusão de sociedades comerciais. Não importa no caso que a rescisão fosse anterior ou posterior ao arrendamento do bar, porque a hipótese é regida pelo art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entende, assim, que a legitimidade passiva está sobejamente provada, como bem entendeu a respeitável sentença recorrida e a douta Procuradoria. Rejeito, pois, a preliminar.

*Mérito.* No mérito, não possui o recurso argumento capaz de contrariar os fundamentos da respeitável sentença recorrida, que bem dirimiou o assunto, chegando a uma conclusão acertada.

Nego, assim, provimento ao recurso, para confirmar a sentença *a quo*, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 30 de setembro de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente;  
*Álvaro Gonçalves Caçador*, relator.

*Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

\*

### JUIZ - SUSPEIÇÃO - QUANDO OCORRE

**- Dentre os motivos legais da suspeição do juiz, há que distinguir os de natureza absoluta daqueles outros de natureza relativa. A personalidade da calúnia ou da injúria é um dos requisitos essenciais à, configuração do delito, entendida ela no sentido da pessoa física ou natural.**

S. A. Magalhães, Comércio e Indústria *versus* Suplente de juiz classista  
Antônio Alves Guimarães

Proc. n° 2-52 - Relator: JUIZ G. GOTTSCHALK

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

A Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria, pela petição de fls. 1 *usque* 3, suscitou a suspeição do suplente de juiz classista Antônio Alves Guimarães, atribuindo-lhe *inimizade pessoal*, com fundamento de um trecho contido na contestação da posse e investidura do juiz classista Edwin da Rocha Isensee, o qual transcrevemos: "a prova de qualidade profissional, constante da alínea *f* do artigo 661, foi produzida mediante documento gracioso cuja aceitação, como "prova de que o suplicado é sindicalizado, importaria infração que o Cód. Penal brasileiro capitula como crime em seus arts. 171 e 229".

Argumenta a excipiente que, no trecho acima, "configura-se o delito de calúnia, cuja autoria é inequívoca" (fls. 2).

Despachando, determinei, na qualidade de relator, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno, a designação de audiência, dentro de 48 horas, para a instrução da suspeição argüida, intimadas as partes interessadas (fls. 1).

A Secretaria cumpriu o despacho (fls. 4 e 4 v.), realizando-se, no dia designado, a audiência (fls. 5), na qual o juiz exceto falou nos autos. Aduziu, então, que jamais foi dito, naquela peça, que a S. A. Lavoura e Indústria Reunidas, emprêsa subsidiária de S. A. Magalhães, Comércio e Indústria, houvesse fornecido um atestado falso do qual teria resultado a nomeação do atual juiz representante de empregadores.

Ao contrário disso, alegou, ali se afirmou que tal atestado era verdadeiro, quando se declarou que:

"Até mesmo que o atestado que lhe forneceu a S. A. Lavoura e Indústria Reunidas não fôsse verdadeiro (docs. 5 e 5-A), isto é, consignasse que o nomeado suplicado era seu diretor, descoberta estaria a falsidade ante as atas anexas, da referida emprêsa, em diversos períodos, até 1951, como provas incontestáveis de que o suplicado não é seu diretor, nem o foi jamais".

Aduziu em seguida que "o trecho no qual quer ver a excipiente uma acusação caluniosa refere-se a outro documento, que não o fornecido pela referida emprêsa, ou seja aquêle que o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado da Bahia forneceu à Federação das Indústrias do Estado da Bahia (doc. 5, cont.) para fazer prova da qualidade de sindicalizado do atual juiz classista Edwin da Rocha Isensee, para os fins previstos na alínea *f* do art. 661 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Nada mais tendo os interessados requerido, na aludida audiência, foi encerrada a instrução.

É o relatório.

Reza o art. 801 da Consolidação:

"O juiz, presidente, ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal:
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interêsse particular na causa".

Disposição semelhantes traz o Código de Proc. Civil, no art. 185 e seus itens.

A Consolidação adota, com insignificantes nuances, os mesmos motivos ou causas de suspeição do juiz perfilhados pelas Leis de Organização Judiciária, em geral, e em particular pela do Estado da Bahia, de n° 175, de 2 de julho de 1949, art. 158, § 5°.

"Juiz suspeito", como ensina GABRIEL DE RESENDE FILHO, "é aquêle que, em virtude de certos fatos ou circunstâncias se pode presumir ou conjeturar, fundadamente, não tenha isenção de ânimo e desinterêsse para conhecer e julgar determinada causa, que lhe foi afeta" ("Preleções de Direito Judiciário Civil", pág. 81).

Diziam os praxistas que os motivos capazes de afastar os juízes das causas são o ódio, o amor, o temor e a cobiça.

Dentre as motivos legais, um dêles é absoluto - o parentesco. O juiz parente de uma das partes, por consangüinidade ou afinidade, ou de seus procuradores, até o terceiro grau, não pode, absolutamente, ser juiz na causa. É um motivo de suspeição absoluta.

Os outros motivos são relativos, porque dependem das circunstâncias: amizade íntima, inimizade pessoal e interêsse particular na causa.

Tratando, especialmente, da *inimizade capital*, ensina GABRIEL DE RESENDE FILHO em outra obra:

"A inimizade deve ser capital, isto é, capaz de gerar entre o juiz e a parte ódio ou desejo de vingança" ("Curso de Direito Processual Civil", 2ª ed., 1950, volume II, pág. 152).

JOÃO MONTEIRO, por sua vez, adverte:

"Convém saber que a causa da suspeição não é mera criação da vontade ou capricho do réu; por outra, não basta parecer ao réu que o juiz não oferece suficiente garantia de imparcialidade, para que o possa averbar de suspeito".

E o autor citado, reportando-se às Ords., § 7º, apresenta as seguintes causas, que bem esclarecem o assunto:

1º) Aquêles que em algum tempo teve ou tem demanda com alguma das partes, em que se dispute sobre todos os bens ou parte deles.

2º) Que fez contra algum deles furto, roubo ou injúria.

3º) Que cometeu adultério com a mulher de algum dos litigantes.

4º) Que matou ou cometeu algum dos ditos crimes contra a parte, ou sua mulher, filha, neto ou irmão ("Curso de Processo Civil", 3ª ed., 2º vol., páginas 71, 72 e 352).

Para GOLDSCHMIDT, a recusação do juiz tem seu fundamento em que as pessoas encarregadas de administrar a justiça necessitam ter não só a capacidade absoluta para ser titulares do órgão jurisdicional. senão também a relativa para poder conhecer de cada litígio em particular. Idéia que é completada por CHIOVENDA, quando afirma que o juiz não só deve reunir as qualidades que genéricamente requer o Estado e de competência para uma causa determinada, senão que também deve ter certas condições de tipo subjetivo de independência, rigor e imparcialidade, em relação com outros órgãos concorrentes, com as partes e com o objeto do litígio.

MENENDEZ-PIDAL acrescenta a isso que:

"Se tôdas essas qualidades são necessárias e preciosas nos juizados ordinários, devem ser garantidas em seu grau máximo na jurisdição do trabalho, onde impera o princípio da tutelaridade, procurando a nivelação, eliminando as desigualdades que a realidade viva determina entre os litigantes e afastando a mais remota possibilidade de paixão nesta matéria" ("Derecho Procesal Social", 1947, Madri pág. 144).

Feitas essas indispensáveis considerações de natureza doutrinária, vejamos, agora, se a exceção argüida nestes autos preenche os requisitos de uma objetiva suspeição motivada por inimizade pessoal, como foi alegado.

Constata-se, antes de mais nada, que o trecho atribuído à autoria do juiz averbado, e que foi considerado como calunioso à emprêsa, não se refere a esta última, nem à sua subsidiária S. A. Lavoura e Indústria Reunidas, mas sim ao Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Bahia. O documento gracioso a que se refere o trecho, como se verifica da leitura dos termos da contestação, foi o fornecido pelo referido Sindicato à Federação das Indústrias do Estado da Bahia, e não o fornecido pela S. A. Lavoura e Indústria Reunidas. Destarte, se houve imputação caluniosa por parte do juiz averbado, esta não foi dirigida à emprêsa ou à sua subsidiária, mas sim ao próprio Sindicato. Assim, mesmo em se admitindo que a pessoa jurídica possa ser alvo do delito de injúria ou de calúnia, o que é, aliás, controvertido em doutrina, no caso dos autos, porém, não haveria o delito, pôsto que a imputação não fôra irrogada contra a empresa, mas sim contra o Sindicato, que teria fornecido um documento taxado de gracioso. Falta, assim, nos autos, a prova da *inimizade pessoal*.

Como acertadamente já decidiu o Tribunal Regional de São Paulo:

"Não é de acolher-se a exceção de suspeita quando não provada a amizade íntima ou particular interêsse na decisão da causa por parte da autoridade cuja suspeição se argúi" ("Trabalho e Seguro Social", janeiro-fevereiro de 1947, pág. 131).

Por outro lado, há que se considerar também a circunstância de ter sido a alegada calúnia irrogada em autos judiciais, que transitaram por esta Justiça; e, segundo uma forte corrente doutrinária, tais ofensas irrogadas em autos processuais envolvem, até certo ponto, o *animus defendendi* e,

conseqüentemente, não possuem o dolo específico, o *animus injuriandi*. Conforme a lição dos tratadistas, existe o dolo determinado "quando a intenção do agente e o êxito alcançado estão em perfeita concordância. Não haverá injúria (também a calúnia) sem o *animus injuriandi*" (FERNANDO NÉRI, "Lições de Direito Criminal", 4ª ed., pág. 134).

Cumpré finalmente, assinalar que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que as pessoas jurídicas não são passivas de crime da calúnia. O acórdão respectivo é da lavra do ministro ASTOLFO SERRA, que escreveu:

"As pessoas jurídicas não podem ser havidas como passivas duma calúnia. É certo que a injúria vem a ser o atentado ou ofensa contra a honra subjetiva, mas a honra subjetiva é um atributo próprio das pessoas físicas. O Cód. Penal refere-se aos Crimes contra a pessoa". Essa expressão no singular se refere, é claro e lógico, à pessoa natural ou física. Os comentadores do Cód. Penal, os doutrinadores, conspiram todos nesse sentido, ao comentarem os arts. 138, 139 e 140 do Cód. Penal" ("Rev. do Trabalho", julho-agosto, 1950, pág. 367).

Com êsses fundamentos, julgo improcedente a exceção suscitada.

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade dos juízes desimpedidos, julgar improcedente a exceção de suspeição suscitada contra o juiz classista Antônio Alves Guimarães.

Custas *ex lege*.

Salvador, 12 de março de 1952. - *Lineu Lapa Barreto de Araújo*, presidente;  
*Elson Guimarães Gottschalk*, relator.

*Luís de Pinho Pereira da Silva*, procurador regional.

\*

**REVELIA - ÂNIMO DE SE DEFENDER**

**- O reclamado que demonstra ter tomado oportunamente medidas que lhe possibilitariam a defesa, demonstrando êsse ânimo, não pode ser julgado à revelia.**

Estrada de Ferro Leopoldina *versus* Ernesto Werneck e outro

Proc. nº 513-52 - Relator: JUIZ NEWTON LAMOUNIER

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, a Estrada de Ferro Leopoldina e, como recorridos, Ernesto Werneck e outro:

Merece provimento o recurso. A recorrente provou, pelo telegrama de fls. 36, ter diligenciado, em tempo oportuno, o adiamento da audiência inaugural, tendo ainda comparecido no dia daquela audiência um proposto seu, que, embora sem as credenciais necessárias, estava ali atestando o ânimo de atender ao chamamento da Justiça.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade da sentença recorrida, determinado a baixa dos autos ao Juízo *a quo*, para instrução e novo julgamento, nos termos do parecer do Dr. procurador regional.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. - *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício; *Newton Lamounier*, relator *ad hoc*.

*Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

RELATÓRIO: A Estrada de Ferro Leopoldina recorre da decisão do MM. juiz de direito de Raul Soares que a condenou à revelia a equiparar salários e a pagar diferenças de repouso remunerado e de salários, conforme reclamações de Ernesto Werneck e José Felga dos Santos.

Alega a recorrente, como preliminar, a nulidade da sentença, sob o fundamento de que foi condenada à revelia, muito embora houvesse demonstrado o ânimo de se defender, inclusive requerendo, em tempo oportuno, o adiamento da audiência inaugural.

A douta Procuradoria, opinou pelo provimento do recurso.

\*

## **NULIDADES - ATOS REGULARES QUE DEIXARAM DE SER AUTENTICADOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO**

**- As nulidades dos atos que prejudicam as partes litigantes, não sendo supridas oportunamente, devem ser pronunciadas pelo juiz do Tribunal, atingindo os respectivos termos do processo.**

Indústrias I. B. Sabba S. A. *versus* Nata Silveira Bessa

Proc. n° 25-52 - Relator: JUIZ EWERTON DO AMARAL

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decorrente do processo de reclamação instruído e decidido pela Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, entre partes, recorrente Indústrias I. B. Sabba S. A., e recorrido Natã Silveira Bessa:

A instrução processual correu seus trâmites regulares, no sentido de ser apurado o objeto da reclamação, referente a aviso prévio e indenização por dispensa injusta, no valor de Cr\$ 1.330.00, conforme o pedido do reclamante Natã Silveira Bessa, ora recorrido, o qual, sendo ouvido com as suas alegações e razões, procurou prová-las. Por sua vez, a reclamada Industrias I. B. Sabba Sociedade Anônima, ora recorrente, contestou a ação e procurou provar a improcedência da reclamação.

A Junta de Conciliação e Julgamento, baseando-se nos elementos de prova reunidos na instrução processual, proferiu a sua decisão julgando procedente a

reclamação, para condenar a reclamada na importância pleiteada pelo reclamante.

Isto pôsto, mas:

Considerando que o processo é nulo, em parte, em virtude de atos regulares que deixaram de ser autenticados pelos seus signatários responsáveis, cujas faltas não foram notadas, e, por isso, não foram saneadas oportunamente;

Considerando que a guia de cobrança e pagamento de selos federais, anexa às fls. 20 dos autos, não está assinada por quem deveria inutilizar as estampilhas colocadas, que foram apenas assinaladas pela data;

Considerando que a ata de audiência de julgamento, realizada a 17 de agosto de 1951, não está assinada pelo juiz presidente que a dirigiu, Dr. SADI TAPAJÓS DE ALENCAR;

Considerando que, não tendo sido sanadas, oportunamente, as mencionadas irregularidades, acarretam a nulidade dos respectivos atos:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região por maioria de três votos, vencido o juiz revisor, preliminarmente, anular o processo a partir da sentença recorrida, inclusive.

Belém, 12 de março de 1952. - *Ernesto Chaves Neto*, presidente; *João Ewerton do Amaral*, relator; *Aloísio da Costa Chaves* revisor.

*Aladir Barata*, procurador regional.

\*

### **CUSTAS - ISENÇÃO - PROCESSAMENTO - PRAZO**

**- Equivalendo a isenção de custas ao próprio pagamento, o seu processamento para efeito de recurso tem que atender ao prazo previsto no § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de deserção.**

José Francisco Alexandre *versus* Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha

Proc. nº 105-51 - Relator: JUIZ PRAGANA TOSCANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Manaus, entra partas, como recorrente José Francisco Alexandre, e recorrida a Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha:

Por termo de reclamação protocolado aos 19 de julho dêste ano, José Francisco Alexandre, foguista, alegando dispensa, reclamou, contra sua empregadora Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, o pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, férias e três dias de salários retidos.

Depois de devidamente instruído o processo, a MM. Junta julgou procedente em parte a reclamação, para condenar a emprêsa no pagamento das férias e salários retidos, condenando ao mesmo tempo o reclamante nas custas no valor de Cr\$ 302,50, calculadas sôbre a parte em que foi vencido.

Inconformado, recorre o empregado pretendendo a reforma da decisão na parte que julgou improcedente o aviso prévio e as indenizações por tempo de serviço. A emprêsa contraminutou.

Com vistas à douta Procuradoria, o seu digno titular opinou pelo não conhecimento do remédio legal, por falta de observância do § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto:

*Preliminarmente.* Procede a preliminar de deserção levantada pela douta Procuradoria Regional. Havendo sido protocolado o recurso no dia 17 de agôsto, tinha o reclamante-recorrido cinco dias para satisfazer a exigência do § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente não requereu a isenção do pagamento das custas a que fôra condenado.

Existe, entretanto, a fls. 13, um atestado de pobreza passado pela autoridade policial local, e cuja juntada foi feita sem despacho do Dr. presidente da Junta, no dia 30 de agosto, conforme carimbo do protocolo, quando já estava esgotado o prazo legal para o pagamento das custas.

Ora, equivalendo a isenção de custas ao próprio pagamento ou depósito, o seu processamento não pode fugir ao prazo previsto em lei, que é de cinco dias a contar da data da entrada do recurso.

No caso dos autos, a deserção está patente, e cabia ao juiz *a quo* declará-la, para o fim de negar provimento ao recurso.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acolhendo a preliminar levantada pela Procuradoria, Regional do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso, por julgá-lo deserto, visto ter o recorrente justificado a isenção de custas fora do prazo legal.

Belém, 5 de dezembro de 1951. - *Ernesto Chaves Neto*, presidente; *Idalvo Pragana Toscano*, relator; *José Marques Soares da Silva*, revisor.

*Aladir Barata*, procurador regional.

\*

## **EMPREGADO ESTÁVEL - FALTA GRAVE - DISPENSA**

**- Em se tratando de empregado garantido por estabilidade, a lei determina que as faltas graves previstas no art. 482 só sejam rescisórias do contrato de trabalho quando pela sua repetição ou natureza, constituam séria violação do mesmo contrato.**

Gabriela Batista *versus* Companhia Nacional de Estamparia

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, em que é recorrente a Companhia Nacional de Estamparia e recorrida Gabriela Batista:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, vencido o Sr. juiz Dr. WILSON DE SOUSA CAMPOS BATALHA, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Alegou a recorrente ser a recorrida empregada estável e, tendo praticado falta grave de improbidade, pediu autorização para o seu despedimento. Disse que a recorrida, a fim de obter licença, alterara datas em dois atestados médicos, relativos a moléstia na pessoa de um seu filho.

A recorrida, em contestação e depoimento, disse que de fato alterara as datas, a fim de poder ficar alguns dias cuidando de seu filho, que era criança e estava enfêrmo; que, embora o médico tivesse dado alta, fizera sem examinar a criança, e não tinha onde deixar para ir ao serviço. Na prova se evidenciou que a recorrida era boa empregada: que na creche do estabelecimento não se aceita criança com febre; que a recorrida não tinha com quem deixar o seu filho, caso desejasse comparecer ao serviço. A MM. Junta *a quo*, atendendo a que a falta não autorizava, por sua natureza, a rescisão contratual, determinou a reintegração sem salários. Inconformada, recorre a emprêsa, sendo que a douta Procuradoria opina pelo não provimento.

É o relatório.

Em se tratando de empregado garantido por estabilidade, a lei determina que as faltas graves, previstas no artigo 432, só sejam rescisórias do contrato de trabalho quando, pela repetição ou natureza, constituem séria violação de trabalho. Ora, não resta dúvida que a recorrida, para conseguir mais quatro ou cinco dias de licença, alterou os atestados médicos, mas está provado nos autos que seu filho estava enfêrmo, essas testemunhas de ambos os litigantes dizem

que, em caso de moléstia em filhos dos trabalhadores, o médico concede três dias de licença, e só prorroga, de três em três dias, mediante exame; que não sabiam se o médico dera alta sem exame no filho da recorrida; que a recorrida dissera ter alterado as datas, pelo temor de ser suspensa.

Ao se apreciar falta grave nestas condições, desde que não havia reincidência, é necessário considerar-se a natureza da falta. Pela natureza, não se pode atribuir ao caso em apreço a gravidade que a recorrente pensa existir. Se, conforme parece provado, a creche não aceita criança enfêrma, - o filho da recorrida estava enfêrmo, e isto está provado, - o dever de mãe em não abandonar o seu filho enfêrmo atenua de tal forma a falta praticada que a natureza da mesma deixa de autorizar a rescisão solicitada.

Por tais fundamentos, foi negado provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 1951. - *Télio da Costa Monteiro*, vice-presidente em exercício; *Nebrídio Negreiros*, relator.

*Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

\*

## **COLONO - CONTRATO - LOCATIO OPERARUM - CARACTERIZAÇÃO – DIREITO A FÉRIAS**

**- Não há como confundir o colono, que está na dependência econômica do fazendeiro, ao empreiteiro que se obriga a entregar a obra contratada e que age com inteira economia. Como trabalhador rural que é, o colono tem direito a férias.**

João Melão e outros *versus* Alexandre Leonardo e outros

Proc. n° 435-51 - Relator: JUIZ JOSÉ FAVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são recorrentes João Melão e outros e recorridos Alexandre Leonardo e outros:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram vencidos os Srs. juízes Drs. DÉCIO DE TOLEDO LEITE (revisor) e HÉLIO TUPINAMBÁ FONSECA.

Custas pelos recorrentes.

Perante o Juízo da Comarca de São Manuel, Alexandre Leonardo e outros reclamaram de João Melão e outros o pagamento de férias em dôbro. Alegaram, em suas iniciais, que prestaram ou ainda prestam serviços nas fazendas de café de propriedade dos reclamados, e êstes não lhes concedem as férias regulamentaras. Daí pretenderem recebê-las por intermédio do juízo de origem. Dado o elevado número de reclamantes, foram êles relacionados e, bem assim, também os reclamados às fls. 692-696 do III volume. Adiada a audiência a pedido dos reclamados, fls. 697-698 vieram eles a opor na audiência designada, onde alegaram o seguinte: que não tem amparo nos dispositivos legais a pretensão dos reclamantes, pois os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho a êles não se aplicam, dada a natureza do contrato e do serviço que prestam; que impraticável é a concessão de férias, não se enquadrando os mesmos entre os trabalhadores rurais a que se refere o parágrafo único do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho; que os reclamantes não prestam serviços contínuos ou ininterruptos durante 12 meses; que o gozo de férias é impossível, por se retirarem espontâneamente do serviço ao término exato de 12 meses, sem aviso; que o pagamento de férias que reclamam abrange o trabalho prestado por outros membros da família e até de estranhos, embora os contratos sejam de responsabilidade dos reclamantes; que os contratos são por um ano, não sujeitos a prorrogação tácita, já que as suas condições variam em cada ano agrícola; que os reclamantes, além dos serviços contratados, executam outros por conta própria, no seu exclusivo interêsse, durante 60 dias, deixando, conseqüentemente, durante êsse tempo de prestar qualquer serviço aos reclamados: que a remuneração que pleiteiam não é produto do trabalho individual, mas, sim, da cooperação de diversas pessoas que se acham subordinadas a êles reclamantes; que jamais os ora reclamantes solicitaram o pretenso direito que agora pleiteiam, daí não caber culpa aos

reclamados pelo não reconhecimento oportuno daquilo que agora pretendem por via desta reclamação, sendo que as autoridades fiscalizadoras jamais cogitaram de aplicar qualquer penalidade aos proprietários de imóveis agrícolas, pela não concessão de férias a colonos, e isso evidencia que a lei não os amparava, nesse particular; que, além da improcedência dos pedidos, as quantias reclamadas pelos ora recorridos são ilíquidas, dependendo de ulterior apuração, assim, as respectivas fixações serem feitas mediante a exibição das carteiras individuais. Na instrução foram inquiridos cinco reclamantes a o reclamado João Melão (fls. 723-730). Não houve prova testemunhal. Não vingando a proposta de conciliação, as partes arrazoaram na própria audiência. Determinou o eminente juiz o desentranhamento dos processos dos reclamantes que compareceram à audiência, processos êses relacionados a fls. 738. Em longa e fundamentada sentença (fls. 739-756), o MM. juiz acolheu as reclamações dos reclamantes que compareceram à audiência inicial e na forma discriminada em cada um dos pedidos.

Inconformados, recorrem os reclamados, que insistem na defesa apresentada, e pedem a reforma do julgado. Juntaram, a fls. 771, fotocópia de uma das folhas das cadernetas usadas pelos recorridos, carteiras essas de emissão oficial, a cargo do Departamento Estadual do Trabalho, e as certidões dos depoimentos prestados por reclamantes de outro processo e que exercem a mesma atividade dos reclamantes do processo *sub judice*. Contadas e pagas as custas, ficou a parcela atribuída ao MM. juiz prolator da veneranda sentença recolhida em cartório, em virtude da consulta formulada ao Sr. ministro presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sobre qual o destino a ser dado à mesma, tendo em vista o disposto no art. 96, II, da Constituição federal (fls. 785-788 v.). A fls. 791-793 foram juntadas duas cadernetas pertencentes ao reclamante Felício Tomazetti. O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional opinou a fls. pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO: Mantenho a brilhante sentença proferida pelo MM. juiz de 1ª instância, uma vez que é ela inatacável nos seus fundamentos de fato e de direito. Realmente. O colono, como trabalhador rural que é, faz jus às férias por força do contido no parág. único do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como confundi-lo com o empreiteiro, que se obriga a entregar a obra contratada e que age com absoluta autonomia, sem depender de qualquer subordinação hierárquica, ou econômica, pois assume o risco da obra que

contratou. É a *locatio operis*. O colono está sujeito à dependência econômica do fazendeiro. É completa a sua subordinação ao empregador. Sofre permanentemente a mais severa das fiscalizações, já que nem mesmo pode se afastar do local de trabalho sem ordem expressa do fazendeiro. Toma o serviço ou deixa, ao toque do sino da fazenda, ou da corneta do fiscal. O contrato que firma com o fazendeiro é uma real *locatio operarum*, que não se pode confundir com a *locatio operis*.

As cadernetas de trabalho de modelo oficial, fornecidas pelo Departamento Estadual do Trabalho (duas das quais foram juntadas às fls. 791-792 do III volume), são um eloqüente atestado da existência de um contrato de trabalho, pessoal, individual, onde as obrigações mútuas são minuciosamente detalhadas, não assumindo o fazendeiro qualquer obrigação com a família do colono. Êste, como se vê das cadernetas juntadas, percebe apenas *salário*. Não é, portanto, meeiro, parceiro ou terceiro, segundo o entendimento forçado que alguns pretendem dar a essa espécie de trabalhador rural. É ele, na realidade, semelhante ao trabalhador artífice que aplica o seu labor na indústria, trabalhando, porém, no seu próprio domicílio, ali recebendo a ajuda, de seus familiares na feitura das tarefas, trabalhando entretanto com exclusividade para um só empregador.

Nestas condições e de acôrdo com o que também já resolveu o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao colono, autêntico trabalhador rural, são devidas as férias anuais, remuneradas. Mantendo a erudita sentença de 1ª instância, pelos seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de junho de 1951. - *José Teixeira Pentead*o, presidente; *Antônio José Fava*, relator.

*José Paulo Vieira*, procurador.

\*

## **EMPREGADO - TRANSFERÊNCIA**

**- Ao empregador é lícito transferir o empregado para outros locais de seu território de trabalho, nas mesmas funções, ou em serviço compatível.**

Raimundo Costa e outro *versus* Cia. Morro Velho

Proc. n° 1.224-51 - Reator: JUIZ SILVA PEREIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos:

Raimundo Costa e Peregrino José Rodrigues reclamam contra a Companhia Morro Velho, sob o fundamento de alteração unilateral do seu contrato de trabalho, e, considerando rescindidos os respectivos ajustes, pleiteiam indenização e aviso prévio.

Dizem que eram cocheiros e, agora, insiste a reclamada em transformá-los em empregado braçais.

Na defesa de fls. 8, alega o preposto da reclamada que o reclamante Raimundo Costa abandonou o emprêgo tão-logo se extinguiu o serviço de cocheira, em 8 de agosto de 1949, não tende sequer aguardado a sua transferência, que tinha sido determinada, para trabalho idêntico, em Nova Lima.

Também no caso de Peregrino José Rodrigues houve abandono, em 20 de setembro (fls. 8).

Ainda alude a empregadora às transferências operadas e ao caso particular decorrente da extinção de uma seção.

Na instrução, tomaram-se os depoimentos aos reclamantes (fls. 8 v. e 12), juntaram-se as carteiras profissionais (fls. 20 e 21), outros documentos, e inquiriram-se as testemunhas de fls. 30 e seguintes.

Aduzidas as razões finais, foram as reclamationárias julgadas improcedentes.

Da decisão houve recurso ordinário (fls. 65), contraminutado a fls. 73.

O Dr. procurador regional é pela confirmação do decidido em 1ª instância (fls. 80).

VOTO: 1. Deve ser confirmada a referida decisão recorrida. Conforme se verifica da instrução do processo, e foi assinalado no parecer do Dr. procurador regional, a reclamada, ora recorrida, "usou de um direito seu, qual seja o de transferir os reclamantes para serviços da mesma natureza e nas mesmas funções, embora em outros lugares de seu território de trabalho. Não podiam os reclamantes recusar a determinação patronal, perfeitamente legal face às anotações de sua carteiras profissionais e, muito menos, pleitear a rescisão de seus contratos de trabalho com o pagamento de indenizações dobradas".

De fato, nos depoimentos dos próprios reclamantes se vê que razão não lhes assiste. O que pretendem, ambos, é a transformação, em dinheiro, do longo tempo de trabalho de cada um, após a extinção do serviço de cocheira.

Entendiam que a empresa não lhes poderia destinar outras funções, ainda que compatíveis com as anteriores, moral e economicamente. E cedendo à precipitação e à falsa noção dos seus direitos, defendem a rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

Nada há, pois, que acrescentar ou modificar na sentença recorrida, que não acolheu a rescisão e determinou a readmissão dos reclamantes, em serviço compatível com o anterior.

2. Isto pôsto, e considerando o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. procurador regional.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. - *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício; *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator.

*Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

\*

## **EMPREGADO ESTÁVEL – DISPENSA - ÔNUS DA PROVA**

- O empregado estável que não prova a própria dispensa, nenhum direito tem de ser indenizado, ficando apenas ressalvado o direito de reassumir o emprêgo, sem a percepção de salários atrasados.

Francisco Magalhães Drumond *versus* Artur Ferreira Costa

Proc. n° 384-52 - Relator: JUIZ ÁBNER FARIA

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, *Francisco Magalhães Drumond* e, como recorrido, *Artur Ferreira da Costa*:

Exceto quanto à condenação do recorrente nas custas, as quais devidas, exclusivamente, pelo recorrido, vencido na questão, merece confirmação a sentença recorrida que, analisando a prova produzida, concluiu que:

"Não ficou provada a dispensa. As testemunhas ouvidas esclarecem que o patrão determinara um serviço que deveria ser feito pelo reclamante. Êste se recusou a fazê-lo. Foi quando o patrão disse-lhe: "vá embora, para casa, vá dormir". Dizem elas que, com isso, patrão mandara o empregado ir para casa e dormir, pois já eram oito horas da noite. A intenção do empregador não foi dispensá-lo, em definitivo, do trabalho".

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, ressalvado ao recorrente o direito de retornar ao emprêgo sem percepção dos salários atrasados.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1952. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente; *Ábner Faria*, relator.

*Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

RELATÓRIO: Francisco Magalhães Drumond recorre da decisão do MM. juiz de direito da comarca de Teófilo Otôni, que julgou procedente, em parte, a reclamação de férias, indenização por dispensa injusta em dobro, por ser estável, e aviso prévio, formulada contra Artur Ferreira da Costa.

O recorrente pleiteia a procedência de tôda a reclamação, inclusive a condenação do recorrido nas custas, fazendo uma análise da prova dos autos no sentido de demonstrar que a dispensa é fato inegável. As próprias expressões do recorrido, isto mesmo demonstram, pois, dirigindo-se ao recorrente que, com motivos plausíveis, se recusara a cumprir uma ordem de serviço, empregou as palavras "suma e vá dormir".

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso na parte de custas, para que estas ficassem a cargo sòmente do recorrido.

\*

#### ABANDONO DE EMPRÊGO - CARACTERIZAÇÃO

**- Comete a falta grave de abandono de emprego o empregado que se ausenta do serviço, por mais de 30 dias, sem justificação.**

Benedito Custódio Lima *versus* Cia. Mogiana de Estradas de Ferro

Proc. n° 358-52 - Relator: JUIZ ÁBNER FARIA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Benedito Custódio Lima e, como recorrida, Cia. Mogiana de Estradas de Ferro:

Merece confirmação a sentença do douto juiz *a quo*, pelos seus jurídicos fundamentos.

Emerge da prova produzida nos autos que o recorrente se afastou do serviço, sem justificação, durante mais de 30 dias, e êste fato, segundo reiteradamente têm decidido os tribunais trabalhistas, é suficiente para caracterizar a falta grave de abandono da emprêgo.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. procurador regional.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1952. - *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente; *Ábner Faria*, relator.

*Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

RELATÓRIO: Benedito Custódio Lima recorre da decisão do MM. juiz municipal da comarca de Uberaba, que julgou improcedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e férias, formuladas contra a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro.

Alega o reclamante que a sentença recorrida não apreciou com justiça a prova dos autos no que tange ao abandono de emprêgo. Esta falta não fica caracterizada senão quando às faltas ao serviço se junta o *animus* de abandonar o emprêgo, elementos êstes que não se vislumbram no presente caso, principalmente quanto ao *animus*, já que o reclamante se prontificou a desistir da reclamação se o emprêgo lhe fosse garantido.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

\*

**DESÍDIA - DANO**

**- A falta do dever de diligência é tanto mais grave quanto a negligência do empregado esteja coligada a um dano material de vulto. A advertência feita pelas faltas anteriores, do mesmo tipo, é suficiente para a configuração da desídia.**

Sérgio Bispo dos Santos *versus* Ribeiro Chaves & Cia.

Proc. n° 24-52 - Relator: JUIZ GUIMARÃES GOTTSCHALK

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Sérgio Bispo dos Santos reclama contra Ribeiro, Chaves & Cia. o pagamento da indenização por tempo de serviço e férias que se encontra com direito, alegando que entrou para o serviço da reclamada em 28 de maio de 1946; que percebia o salário diário de Cr\$ 30,00, uma gratificação semanal de Cr\$ 30,00, e o aumento mensal de 10%.

Contestou a reclamada aduzindo que o reclamante passou a tomar conta da calandra em 18 de maio de 1951, tendo permanecido nesse serviço até a data da despedida; que a calandra é a máquina que dá o último toque na fazenda, depois de pronta, engomada e secada; que exige do operário muito cuidado e atenção para evitar qualquer sujeira ou corpo estranho que esteja aderido ao pano, entre nos cilindros da máquina, danificando-a, além de estragar o pano; que, a 27 de junho de 1951, a agulha que estava sendo usada pelo operário para costurar as peças entre si foi deixada por êle, no pano e arrastada para a calandra onde ficou, só sendo descoberta depois de estragar 956 metros de tecido; que, a 18 de julho de 1951, o reclamante deixou na calandra uma ponta de lançadeira, que novamente aderiu ao pano, estragando 1.721 metros de tecido: que, a 28 de agosto de 1951, foram estragados ainda 1.023 metros, deixando o reclamante entrar na calandra um grampo; que, finalmente, a 6 de setembro de 1951, deixou novamente entrar um prego na máquina, estragando 2.914 metros; que todos os objetos foram apreendidos e juntados aos autos (fls. 5); que estas faltas têm sido devidas à negligência; descaso ou propósito do

operário, que acarretou um total de pano estragado de 6.614 metros, com um prejuízo mais ou menos de Cr\$ 13.500,00 (fls. 6-7).

Rejeitada a conciliação (fls. 7), foi inquirido o reclamante (fls. 7-8), ouvidas as testemunhas do reclamante em número de três (fls. 19, 21 e 24).

A MM. Junta dispensou a inquirição das testemunhas da reclamada (fls. 26), tendo, porém, procedido a uma diligência *in loco*, observando, durante meia hora, o funcionamento da calandra (fls. 28-29).

Rejeitada a conciliação pela segunda vez (fls. 28), proferiu a MM. Junta a decisão de fls. 28 a 31, pela qual julga improcedente a reclamação, condenando o reclamante nas custas de Cr\$ 339,60.

Recorreu o vencido, regularmente (fls. 32), contra-arrazoando a reclamada (fls. 41).

É o relatório.

VOTO: A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju procedeu a um exame direto, comparecendo os seus membros, incorporados, ao próprio local da diligência, e assistindo durante meia hora ao funcionamento da calandra. Desta verificação *in loco* tiraram os seus membros as seguintes conclusões:

- a) que a calandra é uma máquina de funcionamento simples, não, exigindo, por parte do operário, grande esforço nem maior habilitação do que requer um trabalho manual rotineiro;
- b) que o trabalho na referida máquina não oferece risco se o empregado trabalhar com atenção comum e cuidado;
- c) que ao calandrista compete colocar o rolo de fazenda na entrada da máquina, emendar a ponta dêste com a do que foi calandrado, operação que é feita com a máquina parada;
- d) que antes de pôr a máquina em movimento deve o calandrista verificar os cilindros da máquina e se a fazenda que foi calandrada está rasgada ou furada;

e) que, depois disto, o calandrista põe a calandra em funcionamento, cabendo-lhe fiscalizar a fazenda na entrada para ver se vem aderido à mesma algum corpo estranho, e na saída a fim de verificar se a fazenda está rasgada ou furada;

f) que a velocidade da calandra depende da vontade do calandrista;

g) não é de difícil verificação a existência de corpo estranho, aderido à, fazenda, e muito menos o estrago da fazenda à saída da máquina;

h) que a calandra trabalha em velocidade moderada, facilitando o trabalho, o que foi observado durante os 30 minutos em que a Junta se demorou observando o funcionamento da máquina em questão;

i) que cada rôlo de fazenda mede, em média, 500 metros, e, no máximo, 604 (fls. 28-29).

Ter-se-á que reconhecer e emprestar o devido valor a essa cuidadosa e minuciosa verificação procedida pela Junta, no próprio local do funcionamento da máquina em que trabalhava o reclamante.

Por ela se constata que a máquina em questão é de manejo simples, trabalha em velocidade moderada, podendo ainda ser a mesma controlada pelo calandrista, e não é de difícil verificação a existência do corpo estranho, aderido à fazenda, e muito menos o estrago da fazenda à, saída da máquina.

Além disso, ao, fim de cada rôlo de fazenda, que mede de 500 a 600 metros, a máquina pára, e antes de pô-la novamente em movimento deve o calandrista verificar os cilindros da máquina e se a fazenda está rasgada ou furada.

Êsses últimos fatos, aliás, são comprovados pala testemunha Aurélio (fls. 21) do próprio reclamante, que declarou: "Que para se emendar os rolos pára-se a máquina; parando para emendar os rolos o calandrista também verifica se há alguma coisa na caladra".

Isto é confirmado, também, pela testemunha Ludovice.

A outra testemunha sua, Sousa Franco, presta êste importante esclarecimento:

"Que um calandrista cuidadoso não corta mais que uns 500 metros".

Por sua vez, a testemunha Ludovice informa:

"Que com o furo grande só pode passar um rôlo, isto é, uns 600 metros; que uma agulha de coser saco, igual à que é mostrada ao depoente, só pode fazer furos grandes" (fls. 24).

Diante dos fatos citados, mesmo em se admitindo um risco incontrolável inerente à execução do serviço na calandra, forçoso é chegar-se à conclusão que êsse mesmo risco deverá estar circunscrito à metragem de cada rôlo de tecido, que é no máximo de 600 metros.

No entanto, o que se verificou foi que, da primeira vez, em 27 de junho de 1951, o reclamante inutilizou 956 metros; da segunda vez 1.023 metros; da terceira 1.721; e da quarta 2.914 metros (fls. 5). Num total de 6.614 metros (fls. 27), no valor de Cr\$ 13.500,00 (fls. 28).

Ora, se cada rôlo contém no máximo 600 metros de tecido, e o reclamante de cada vez inutilizou, pelo menos, dois rolos, isto prova que o mesmo, parando a máquina para colocação de novo rolo, não procedeu à necessária fiscalização na fazenda calandrada e nos cilindros da calandra, para verificar a existência de furo no pano ou corpo estranho na calandra. Isso, sem levar-em conta que a agulha, junta aos autos (fls. 24), "só pode fazer furos grandes", e com o "furo grande só pode passar um rôlo, isto é, uns 600 metros". O que é confirmado por Sousa Franco, dizendo "que um calandrista cuidadoso não corta mais do que uns 500 metros" (fls. 20).

Examinando DORVAL LACERDA os diversos aspectos por que se apresenta, na prática, a figura da desídia, sem desprezar o requisito da habitualidade, assevera:

"... que a negligência ocasional pode constituir-se ato de desídia daquela natureza rescisiva; o que significa: a desídia ocasional, tal seja a sua gravidade,

pode ser não apenas uma justa causa (para os não estáveis), mas também uma falta grave (para os estáveis)". "Não parece, igualmente, que só a negligência habitual dê motivo à rescisão do contrato. A ocasional também dará, desde que constitua uma violação bastante do dever de diligência".

Chega o autor citado a escrever: "que um só ato pode gerar a falta, se êle constituir-se em negligência grave".

E caracterizando a desídia ocasional, para que ela preencha os requisitos do ato faltoso, requer-se: "a culpa, a condição objetiva e o prejuízo grave" ("A Falta Grave", págs. 121, 122, 123 e 124).

Coerente com essa doutrina já enunciou o Tribunal Superior do Trabalho o princípio de que:

"A desídia ocasional, justificadora da despedida, deve ser de tal modo grave que constitua, por si só, uma falta rescisiva" ("Rev. de Legislação do Trabalho", setembro de 1947, pág. 74).

Tais citações vêm a pêlo para demonstrar o princípio de que até mesmo um ato isolado pode constituir-se em desídia ocasional, o que não é o caso dos autos, no qual a prática do mesmo ato se reproduziu por quatro vêzes consecutivas, acarretando prejuízos graves.

A orientação mais aceita é a de admitir-se a existência da falta rescisiva quando o ato de desídia venha coligado a um dano material de vulto.

A negligência do reclamante, suficientemente provada, acarretou à reclamada um prejuízo superior a 6.000 metros de tecidos, no valor que excede Cr\$ 13.000,00. Representa, sem dúvida alguma, um prejuízo de vulto, justificador da rescisão.

Dir-se-á que não houve punição das faltas anteriores, e, assim, não se teria configurado a desídia. Tal não é o caso, porém.

Segundo o sistema penal trabalhista pátrio, as penas por faltas disciplinares no trabalho podem ser por advertência, suspensão ou demissão. A advertência é, também, uma pena disciplinar, pois.

Ora, alegou a reclamada, sem contestação da outra parte (art. 209 do Código de Proc. Civil), portanto, converteu-se a alegação, *de lege*, em fato verídico, como dizia que: "Tôdas as faltas cometidas pelo reclamante foram objeto de observação da parte do técnico até que, dado o grande prejuízo causado, não foi mais possível qualquer contemplação, daí a rescisão do contrato de trabalho" (fls. 28).

E para que se não pense que a *observação* por parte do técnico, a que aludiu a reclamada, não signifique uma típica advertência, leia-se as razões finais do advogado do próprio reclamante, na parte em que êste causídico esclarece bem o caso, dizendo: "que o próprio gerente da fábrica - o inglês - teve ocasião de dispensar o reclamante por tôdas as faltas idênticas anteriores à que ocasionou a despedida e deu margem ao presente processo" (fls. 26-27).

Fala-se aí, até mesmo, em demissão do reclamante, pelo gerente, pelas mesmas faltas anteriores. O que mais é preciso para demonstrar a punição anterior das mesmas faltas, para a caracterização da desídia?

Em face dêsses motivos, entende que bem andou a MM. Junta de Aracaju em, reconhecendo suficientemente provada a desídia praticada pelo reclamante, julgar improcedente a reclamação.

*Data venia* do juiz relator, mantenho, pois, a decisão recorrida.

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao apêlo, para manter a decisão recorrida.

Custas *ex lege*.

Salvador, 22 de fevereiro de 1952. - *Lineu Lapa Barreto de Araújo*, presidente; *Élson Guimarães Gottschalk*, relator.

*Luís de Pinho Pedreira da Silva*, procurador regional.

VOTO VENCIDO DO JUIZ CARLOS COQUEIJO COSTA: *A desídia só justifica a despedida, via de regra, quando habitual. Mesmo assim, antes da medida extrema, outras penalidades mais brandas, como a advertência e a suspensão, devem ser aplicadas, salvo no caso excepcional de desídia ocasional muito grave, que cause sério prejuízo à empresa.*

A justa causa argüida é a de desídia. Sòmente o empregado produziu prova testemunhal. A da empresa foi dispensada pela própria Junta, após a diligência que efetuou, *in loco*, verificando o funcionamento das calandras no estabelecimento da recorrida.

Confessa o recorrente, em seu depoimento, que o prego exibido na Junta pela empresa como causador do corte da fazenda vinha aderido a um tecido escuro, razão por que não notou sua presença no rôlo da máquina. Quanto ao grampo e à ponta da lançadeira, não viu as mesmas entrarem na calandra (fls. 7).

As testemunhas declaram que nunca viram o recorrente deixar a máquina sózinha (fls. 19); que é comum aparecer corpo estranho na fazenda; que o calandrista tem obrigação de verificar se vem algum corpo estranho no rôlo da fazenda (fls. 20); que sempre acontece a fazenda sair cortada; que o calandrista não percebe logo que a fazenda está saindo cortada; que o trabalho na calandra é perigoso; que o reclamante não era empregado especializado e nunca trabalhou na calandra (fls. 21); que a fazenda, antes de ir para a calandra, é fiscalizada, no salão para ver se tem algum prego; que, sendo furo pequeno, pode passar despercebido, correndo até mais de 1.000 metros; que o calandrista deve examinar se entra algum corpo estranho com a fazenda na calandra; que o reclamante não era calandrista.

Como se vê, faltas dessa natureza podem, ou não, ser fruto da negligência culposa do empregado. E sendo, constituem, sem dúvida, até de desídia.

Mas, desídia, segundo caudalosa doutrina e pacífica jurisprudência, só justifica a despedida, via de regra, quando habitual e, mesmo assim, antes da medida extrema, outras penalidades mais brandas, como a advertência e a suspensão, devem ser aplicadas, salvo no caso excepcional de desídia ocasional muito

grave, que cause sério prejuízo à empresa (COSSERMELLI, "Contrato Individual do Trabalho", páginas 220-221); SOUSA NETO, "Da rescisão do contrato de trabalho de duração indeterminada", pág. 76; RIVA SANSEVERINO, "Diritto del lavoro", pág. 254; DORVAL DE LACERDA, "A falta grave no Direito do Trabalho", págs. 123-124; MOZART VÍTOR RUSSOMANO, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. 2, pág. 739; acórdão 4-50 deste Tribunal).

Na espécie, se desídia houve, não foi de caráter grave, posto que é comum acontecer o fato em trabalho dessa natureza, que burla a mais acurada atenção do empregado.

Das três vezes que ocorreu o evento, só de uma confessa o empregado que negligenciou, assim mesmo devido à, coloração escura da fazenda. Das outras duas, negadas, a empresa não produziu prova, como lhe competia. A habitualidade não está, assim, demonstrada.

A diligência, por sua vez, pôde constatar, apenas e em tese, o fácil funcionamento da calandra, que, entretanto, as testemunhas dizem ser extremamente perigoso, mormente para um empregado não especializado.

Punindo, pela primeira vez, tão branda falta com a pena extrema, portou-se a empresa de maneira contrária ao que determinam a doutrina e a jurisprudência para a repressão à desídia.

A concessão do último período de férias está provada pelo documento de fls. 43. É de presumir-se, pois, que as anteriores foram dadas, na forma da lei.

Dessarte, dou provimento em parte ao recurso, para julgar a reclamação procedente em relação ao aviso prévio e cinco meses de indenização de antiguidade, tudo a se apurar em processo da execução.

Custas em proporção.

Salvador, 22 de fevereiro de 1952. - *Carlos Coqueijo Costa*.

\*

## TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO

- O que define a natureza da profissão dos trabalhadores rurais é a própria profissão exercida por eles, e não as finalidades econômicas da empresa.
- O lenhador exerce mais uma atividade agrícola do que industrial, quando trabalhando isoladamente e sem as aparências de uma indústria extrativa organizada.

Antão Tourinho de Moraes *versus* Melício de Sousa Machado Filho

Proc. nº 205-51 – Relator: JUIZ GUIMARÃES GOTTSCHALK

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Antão Tourinho de Moraes reclama contra Melício de Sousa Machado Filho a indenização de antiguidade e o aviso prévio, férias e o repouso semanal remunerado, dizendo que trabalhou para o reclamado na propriedade Castelo, no Município de Cotinguiba, Sergipe, desde princípio de 1943 até fins de janeiro de 1951, percebendo uma média de Cr\$ 25,00 diários, pagos semanalmente, sem perceber o repouso remunerado, nem férias. Em 15 de setembro de 1948 foi acidentado, voltando ao serviço no mesmo dia do mês seguinte sem estar de todo restabelecido. Que, a partir de maio de 1950, a empregador deixou de lhe dar trabalho em virtude de ter suspenso o serviço de corte de lenha e em janeiro de 1951 mandou desocupar a casa.

A MM. Junta de Aracaju, *ex officio*, apreciou a preliminar de incompetência, *ex ratione materiae*, e, dando pela procedência da mesma, mandou os autos fôsem remetidos ao juiz da comarca de Laranjeiras, onde se situa a propriedade Castelo, onde trabalhava o reclamante.

Perante o juiz de Laranjeiras o reclamado contestou o pedido, aduzindo que o reclamante não foi trabalhador do reclamado senão em períodos curtos, transitórios, saindo quando bem entendia, trabalhando ora em sua roça situada na fazenda Castelo, com quatro tarefas e meia de mandioca, ora trabalhando na propriedade Retiro, ora trabalhando na Usina Paraíso, ora trabalhando na roça do cidadão conhecido pelo nome de Biludo, situada dentro da propriedade Castelo; que o reclamante morava em uma casa situada dentro da propriedade Castelo. Que, devido a difamações que o reclamante fizera contra a mulher do trabalhador José de Nô, seu vizinho, providenciou o reclamado a transferência da residência do reclamante para outra casa situada um pouco mais de 100 metros adiante, a fim de evitar briga, e que o postulante não aceitou a transferência, vindo espontaneamente para Aracaju, onde fixou residência.

Falhou a conciliação (fls. 13 v.), tomou-se o depoimento pessoal do reclamante (fls. 13), e o do reclamado (fls. 14 v.), ouvidas as testemunhas do reclamado (fls. 15 v., 16 v. e 17), foram juntados dois atestados de que trabalhava o reclamante para outros (fls. 20-21).

Produzidas as razões finais, rejeitaram as partes, mais uma vez, a conciliação (fls. 23).

Proferiu o MM. juiz de direito a sentença de fls. 29 *usque* 34, concluindo pela procedência parcial do petitório, condenando, assim, o reclamado apenas no pagamento das férias em dôbro, no total de Cr\$ 750,00 e mais as custas de Cr\$ 67,00.

Inconformado, recorreu o empregador no prazo e forma regulares (fls. 35-41), juntando documentos (fls. 43-47), contraminutando o reclamante (fls. 49-50).

É o relatório.

Os autos fornecem a certeza, através da prova recolhida, de que o reclamante trabalhava na fazenda Castelo como lenhador, e fazia, vez por outra, serviços de roça, sobrelevando, porém, a primeira função.

O que define a natureza da profissão dos trabalhadores rurais é a própria profissão exercida por êles, e não finalidades econômicas da empresa.

É verdade que há decisórios trabalhistas em sentido contrário, como aquele citado às fls. 38, das razões do recorrente, do Tribunal de Pôrto Alegre, afirmando que *"a condição de trabalhador rural é determinada pela natureza do estabelecimento e não pela atividade desempenhada pelo empregado"*.

Mas, como judiciosamente advertiu SUSSEKIND, "é certo que o elemento configurador da natureza econômica de um estabelecimento é, em regra, a finalidade ou atividade preponderante aos seus serviços. Todavia, êsse critério não foi adotado pela Consolidação no concernente ao trabalho rural, justamente para evitar tratamento desigual entre empregados que realizam a mesma operação numa fábrica ou numa fazenda. É que a Consolidação não se aplica, senão excepcionalmente, ao trabalhador rural. Aliás, a finalidade da atividade econômica da empresa, como elemento caracterizador da natureza do trabalho dos seus empregados, foi abandonada diversas vêzes pelo enquadramento sindical aprovado pelo art. 577 da Consolidação ao criar categorias profissionais diferenciadas, como a dos motoristas, dos enfermeiros, etc., que não têm alterada sua qualificação profissional, qualquer que seja a atividade econômica ou a finalidade do estabelecimento em que trabalham".

E remata o autor citado: "Conseqüentemente, o que configura o trabalhador rural é o fato de exercer função vinculada diretamente à agricultura ou à pecuária, que não se classifique como industrial ou comercial" ("Duração do Trabalho e Repouso Remunerado", página 118).

Relatando um agravo, o eminente ministro ANÍBAL FREIRE dilucidou que "se faz mister examinar a natureza do trabalho efetuado pelo empregado, para decidir sôbre a aplicação do art. 7º, alínea *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embora o empregador exerça atividade agrícola, os empregados que exercem funções industriais estão amparados pela legislação do trabalho" ("Legislação do Trabalho", março de 1949, pág. 96).

Em face dos ensinamentos acima, resta saber se o empregado-lenhador, que vai à floresta colher a lenha e arrumá-la em metragem para a entrega ao comprador, desempenha uma atividade industrial ou agrícola.

Com DURAND e JAUSSAUD, preferimos optar pela atividade agrícola dessa função, embora num lato sentido, se se pudesse classificá-la, também, no ramo na indústria extrativa. Entretanto, talvez fôsse duvidosa uma tal classificação e, no caso dos autos, não existem as aparências de uma indústria, devidamente aparelhada para a extração de lenha, e contrato de vendas em larga escala a indústria consumidora, mas sim só se depara com a atividade isolada de um único lenhador: o reclamante.

Como definem os autores antes citados, "a atividade agrícola tem por fim a exploração dos produtos naturais: compreende a cultura (qualquer que seja a natureza ou modo), a pecuária, os trabalhos florestais, a pesca e a caça" ("Traité de Droit du Travail", tomo I, página 244, n° 190).

Dentro, pois, da atividade agrícola, no sentido acima exposto, pode estar compreendida perfeitamente a função do lenhador que era a exercida pelo reclamante.

Mas, pelo fato de poder ser classificado como trabalhador rural, não perderia o reclamante o direito às férias, *ex vi* dos arts. 505 e 129 da Consolidação.

Que o contrato de trabalho teve vigência entre os anos de 1947 e 1948, são as próprias testemunhas da reclamada que o atestam.

O fato de ter o empregado trabalhado para terceiros durante êstes anos, como mencionam as mesmas testemunhas, poderia provar quando muito a inexecução do contrato, ou melhor, a ausência da relação de emprêgo durante o prazo a que teria o empregado trabalhado para outrem. Mas, com referência à vigência do contrato de trabalho, que é o que a lei exige, nenhuma importância teria, em tese, o fato para o efeito das férias. Estas seriam insubsistentes caso houvesse prova das interrupções previstas no art. 133 da Consolidação. Mas, os autos não fornecem elementos concretos para se apurar quantos dias, em cada ano, o empregado trabalhou fora, para as pessoas ali mencionadas. Impossível, portanto, fazer-se a dedução, no período aquisitivo do direito de férias, dos dias que o empregado não prestou serviços, por falta de elementos positivos.

Quanto aos salários, não houve contestação da diária alegada e, nos termos do art. 209 do Cód. Civil, "o fato alegado por uma das partes, quando a outra o não

contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas".

Do conjunto das provas, porém, resulta que a diária do reclamante era em média de Cr\$ 20,00, segundo sa depreende de suas próprias declarações (fls. 13 v.), em franca contradição com o alegado na inicial. Finalmente, reconhecido que foi na sentença o abandono do emprêgo, é de todo procedente o pedido de aviso prévio feito em reconvenção, nos termos do artigo 487, § 2º, assim concebido:

"A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador o direito da descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo".

Com êstes fundamentos, voto por que se dê provimento em parte ao apêlo, para mandar calcular as férias na base da diária de Cr\$ 20,00, e descontar o aviso prévio de oito dias da condenação imposta.

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apêlo, para mandar calcular as férias na base da diária de Cr\$ 20,00, e mandar descontar o aviso prévio de oito dias.

Custas *ex lege*.

Salvador, 11 de janeiro de 1952. - *Lineu Lapa Barreto de Araújo*, presidente; *Élson Guimarães Gottschalk*, relator.

*Luís de Pinho Pedreira da Silva*, procurador regional.

\*

## **EMPREGADO - INSUBORDINAÇÃO**

**- O empregado que, suspenso, comparece à presença do seu superior, e, usando palavras deselegantes, protesta contra a aplicação da penalidade violando o princípio da hierarquia funcional, comete ato de insubordinação.**

Leocádio Ferreira Barbosa *versus* Haroldo Cavalcante & Cia. Ltda.

Proc. nº 2-51 - Relator: JUIZ OSMUNDO PONTES

### ACÓRDÃO

Na Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís do Maranhão, Leocádio Ferreira Barbosa reclamou contra a firma Haroldo Cavalcante & Cia. Ltda. o pagamento da indenização a que tem direito, em vista de ter sido demitido, abruptamente, depois de haver prestado quatro anos de serviços à reclamada.

Defendeu-se a firma citada, afirmando que o reclamante cometeu ato de indisciplina, motivo por que foi demitido sem receber qualquer indenização. Suspenso por três dias, não se conformou com a penalidade e disse palavras grosseiras ao seu superior hierárquico.

No processo foi ouvida apenas uma testemunha, apresentada pela reclamada, a qual esposou os mesmos pontos de vista da empresa e narrou versão semelhante à trazida aos autos pela firma.

As partes pronunciaram suas razões finais, após o que a Junta, depois de longo exame da matéria em discussão, concluiu pela procedência da reclamação, sob o fundamento de que a reclamada deveria ter deixado correr o tempo da suspensão para aplicar a nova penalidade de demissão, o que não fez, tendo preferido despedir o empregado antes do mesmo começar a cumprir a ordem de suspensão.

Achou a Junta não ter sido razoável a demissão do reclamante, quando instantes antes o mesmo já havia sido suspenso.

Falhou a conciliação e nos autos há apenas, como documento apresentado pelas partes, uma cópia autêntica da carteira profissional do reclamante.

Não se conformando com a decisão em aprêço, a reclamada recorreu para esta segunda instância.

Argúi a mesma uma preliminar de nulidade do feito por haver funcionado no mesmo dois juízes: o efetivo, que instruiu o processo, e o suplente, que prolatou a decisão.

Quanto ao mérito, pede que o Tribunal anule o decisório da Junta por não se achar o mesmo amparado pelos fatos e pela lei.

O reclamante arrazoou o recurso, procurando evidenciar a justeza das conclusões a que chegou a primeira instância.

Na sua informação, o suplente do presidente da Junta sustenta os fundamentos da sentença que deu ganho de causa ao reclamante.

No seu parecer, a douta Procuradoria, após mencionar que a nova jurisprudência já decidiu que não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz, quanto ao mérito, opina no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

Considerando que a recusa do reclamante em aceitar a ordem de suspensão, agravada com a circunstância de haver mesmo, ao manifestar o seu protesto, usado expressões grosseiras para com o seu superior hierárquico, caracteriza perfeitamente o ato de insubordinação, segundo a doutrina, a lei e a jurisprudência, como passaremos a demonstrar adiante;

Considerando estas decisões de Tribunais trabalhistas do país: "A recusa do empregado em aceitar a penalidade merecida, insubordinando-se, autoriza a dispensa". "Uma vez suspenso, cabe ao empregado reclamar, se entender injusta a pena, e não rebelar-se. E se o faz desrespeitosamente, negando a autoridade do seu superior, comete falta grave de insubordinação" (TOSTES MALTA, "Direito do Trabalho Aplicado", pág. 217);

Considerando que a Junta em sua decisão afirmou que devia a reclamada ter esperado que fôsse cumprida a ordem de suspensão para, então, aplicar a de demissão, opinião que contraria o que sôbre o assunto têm decidido os órgãos da Justiça do Trabalho, um dos quais sentenciou: "O ato de insubordinação não se confunde com o ato de indisciplina e a prática de um e de outro exige

punição imediata e não futura, sem motivo expreso para tal retardamento" (CESARINO JÚNIOR, "Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 403);

Considerando que o reclamante, agindo como agiu perante o seu superior, violou o princípio de hierarquia, cometendo ato típico de insubordinação, merecendo, assim, a pena de demissão que em boa hora lhe aplicou a reclamada;

Considerando estas definições de renomados juristas sobre a insubordinação: "A subordinação pressupõe dependência e, portanto, hierarquia. O ato de insubordinação, porém, é uma agressão de ordem moral, à pessoa do empregador ou superior hierárquico, que, pelas conseqüências que pode engendrar, quando não reprimido, autoriza a despedida. A insubordinação, via de regra, caracteriza-se por um ato isolado, no que difere da indisciplina, pois é a expressão da rebeldia ativa intencional, deliberada, de quebrar ostensivamente a disciplina" (J. A. NOGUEIRA JÚNIOR, "Contrato de Trabalho e Rescisão", página 55). "A insubordinação somente existirá quando o ato do empregado traduza a intenção deliberada de não acatar ou cumprir a ordem recebida. Insubordinação existe quando o empregado se recusa a cumprir uma ordem recebida do empregador" (EDUARDO COSSERMELLI, "Contrato Individual do Trabalho", pág. 228). "Insubordinação é a prática intencional que representa o não cumprimento deliberado de uma ordem especial, de caráter pessoal, dada ao empregado pelo empregador, ou por superior hierárquico" (DORVAL LACERDA, "A Falta Grave no Direito do trabalho", página 57);

Considerando que a Junta achou justa a pena de suspensão aplicada ao reclamante, insurgindo-se apenas quanto à de demissão, por entender que houve, no caso, o *bis in idem*, o que não é certo, de vez que ao empregado não assistia o direito de comparecer à presença o seu superior para se insurgir grosseiramente contra a pena razoável que lhe fôra aplicada e, assim o fazendo, cometeu nova falta, mais grave do que a que dera lugar à suspensão. Cabia, ao mesmo reclamar à Justiça e não ao seu patrão. Ouçamos estas expressões de DORVAL LACERDA na sua obra citada, pág. 69, que se aplicam à espécie: "Sem dúvida que a falta existirá sempre que se verificar uma negativa sem motivo fundado ou razoável, não importando de quem tinha sido emanada, a

ordem, desde que oriunda de um superior hierárquico, que tenha poderes para tanto";

Considerando que o reclamante infringiu o determinado pelo art. 432, letra *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que não colhe a preliminar de nulidade argüida pela reclamada, sob a alegativa de que o juiz efetivo instruiu o processo e seu suplente foi quem prolatou a decisão, de vez que é robusta, e ampla a jurisprudência segundo a qual não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz;

Considerando mais o que dos autos consta:

Acordam, por maioria de votos, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em rejeitar a preliminar para tomar conhecimento do recurso, absolvendo a recorrente da condenação que lhe fôra imposta pela primeira instância.

Fortaleza, 11 de abril de 1951. - *Francisco Autran Nunes*, juiz presidente; *Francisco Osmundo Pontes*, relator.

*Ubirajara Índio do Ceará*, procurador regional do Trabalho.

\*

### **GREVE - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EXORTANDO A SUA PRÁTICA - DISPENSA INJUSTA**

**- A greve não se caracteriza se não há cessação coletiva do trabalho. Por isso, a simples divulgação de panfletos exortando à prática de greve não constitui justa causa para demissão do empregado, de vez que o art. 158 da Constituição federal reconhece o direito de greve, que sofre apenas limitações traçadas pela legislação ordinária vigente e esta não colide, mas se ajusta ao texto constitucional.**

Antônia Ferreira e outras *versus* Companhia Industrial do Brasil

## ACÓRDÃO

Antônia Ferreira e outras, operárias, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, reclamaram contra a empresa Companhia Industrial do Brasil, alegando que foram injustamente dispensadas porque aquiesceram em distribuir panfletos que lhes foram entregues à porta da usina por João Gomes, sendo que a primeira reclamante alegou ainda ser estável no emprego.

A reclamada contestou dizendo que a dispensa foi justa porque as reclamantes foram encontradas distribuindo panfletos, insuflando as demais empregadas a entrar em greve; que o tempo de serviço apontado pelas reclamantes merece, em alguns casos, retificação, que passa a fazer; que a reclamante Antônia Ferreira não é estável, de vez que trabalhou em períodos descontínuos para a empresa, não perfazendo a soma de 10 ou mais anos.

A MM. Junta instruiu devidamente o processo, tomando não só os depoimentos das reclamantes, do preposto da empresa, como ainda das testemunhas que pela empregadora foram apresentadas. Afinal sentenciou a fls. 20 julgando procedentes, em parte, as reclamações, para condenar a reclamada a pagar às reclamantes indenização por dispensa e aviso prévio, de acordo com o tempo de serviço de cada uma, como fôra apurado na instrução do processo, não reconhecendo a pretendida estabilidade da operária Antônia Ferreira.

É o relatório.

1. A sentença da MM. Junta *a quo* examinou minuciosamente a prova coligida no decurso da instrução, muito bem decidindo a espécie *sub judice*. Efetivamente, a empresa não logrou provar até o fato apontado na contestação como justificador da demissão das empregadas: a distribuição de papeluchos, entre as demais operárias, procurando levá-las à prática de greve.

As testemunhas da empregadora não elucidam de modo algum a matéria, nem acusam as reclamantes, dizendo apenas que, sem saber como, surgiram no meio da fábrica os panfletos de exortação à greve. As reclamantes é que, em boa-fé,

admitiram terem distribuído alguns desses folhetos, mas sem qualquer intenção de prejudicar diretamente a empresa.

Não houve a pretendida parede. A greve, de acordo com a definição do decreto-lei nº 9.070, não se caracteriza se não há, cessação coletiva do trabalho, levada a efeito pela maioria dos empregados. Por isso, a simples divulgação de panfletos exortando à prática de greve não constitui justa causa para a demissão do empregado, de vez que o art. 158 da Constituição federal reconhece o direito de greve, que sofre apenas as limitações traçadas pela legislação ordinária vigente, que não colide, mas se ajusta, com o texto constitucional.

Dessarte, se as reclamantes não praticaram outra falta grave, como efetivamente não o fizeram, de conformidade com a prova dos autos, é óbvio que bem decidiu a MM. Junta dando pela procedência das reclamações.

II. Em tais condições, pois, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, vencido o juiz revisor, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Belém, 11 de março de 1952. - *Ernesto Chaves Neto*, presidente; *Aloísio da Costa Chaves*, relator; *Idalvo Pragana Toscano*, revisor.

*Aladir Barata*, procurador regional.